



92  
7

**CERTIDÃO**  
**PAGAMENTO PARCIAL**


<b>Número do Auto de Infração:</b>	795631/24
<b>Número do Processo:</b>	329163/2024
<b>Nome/Razão Social:</b>	ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

Certifico que o autuado solicitou o DAE parcial referente a infração do código 309 – A do Decreto 47.838/2020 para viabilizar o pedido de DAIA corretivo.

Certifico que as demais multas permanecem em aberto e são objeto de impugnação administrativa.

O processo deve ser reinserido na fila de análise de defesas.

15/05/23, Varginha – MG.

  
Miller Ricardo Igino

Coordenação de Autos de Infração - URFis Sul de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

93  
7

Memorando.SEMAD/URFIS SM - CAINF.nº 221/2024

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

Para: CFISC SM

**Assunto: Apoio Técnico**

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0015715/2024-40].

Prezado Coordenador,

Solicito apoio na análise da defesa apresentada no seguinte ponto:

1 - dimensão das áreas e estágio da vegetação para fins de cálculo do rendimento lenhoso (item 3.1 e seus subitens);

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Iginó, Coordenador**, em 15/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88407756** e o código CRC **5BDCB6C3**.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 88407756

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas - Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncia**94  
7

Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

Prezado Coordenador,

Sirvo da presente Nota para apresentar análise técnica da defesa administrativa apresentada no âmbito do Auto de Infração nº 329163/2024, lavrado em desfavor de Orestes Alves de Almeida Prado, inscrito sob o CPF: 271.787.148-91, no imóvel denominado Fazenda Jaboticabeiras, localizado sob as coordenadas geográficas Lat. S 21°16'7.23" e Long. O 46°37'11.86".

Com base na solicitação de apoio realizada por esta Coordenação de Autos de Infração, notadamente no que diz respeito a dimensão das áreas objeto da infração e também ao estágio da vegetação nativa suprimida para fins de cálculo do rendimento do material lenhoso escoado, passo a responder:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Ainda, o autuado relata que em uma fração da área identificada no auto como "Gleba 02", houve a ocorrência de incêndio florestal, sendo ocorrida em agosto do ano de 2021, entretanto, de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023 (figura 01), sendo a mesma área suprimida em maio de 2023 (figura 02).





Figura 01: Gleba 02 - Abril/2023 - Plataforma Brasil Mais  
02 - Maio/2023 - Plataforma Brasil Mais

Figura 02: Gleba

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Além disso, a alegação de que a propriedade rural é de exploração agrícola, sendo de uso antrópico consolidado referenciando a existência de cultivos agrossilvipastoril anterior a 22 de julho de 2008, não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agrônômico pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019, conforme pode ser visualizado nas figuras 03 e 04.



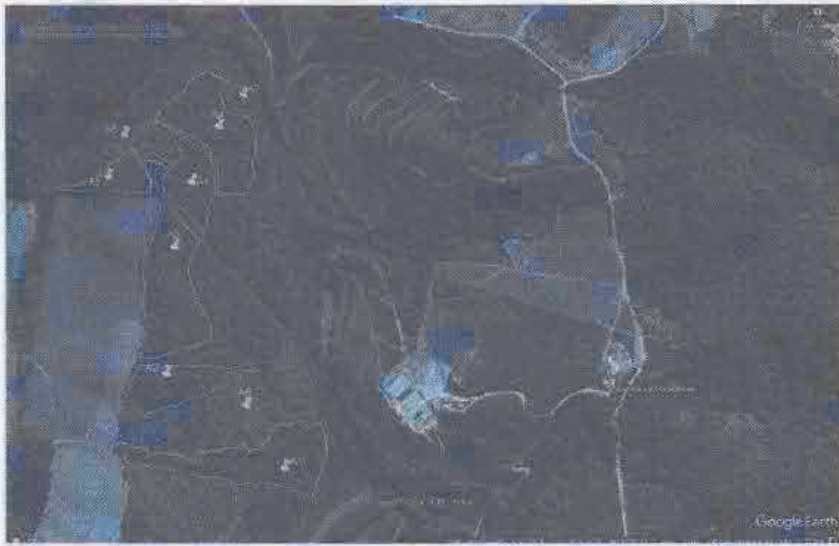


Figura 03: Áreas objeto da infração antes da supressão da vegetação nativa - 03/2019

Áreas objeto da infração antes da supressão de vegetação nativa - 05/2019

Figura 04:

Ainda, no que diz respeito ao questionamento efetuado por esta Diretoria no que tange a tipologia característica da vegetação nativa da área objeto da infração, sobreleva-se que com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme descrito na figura 05.

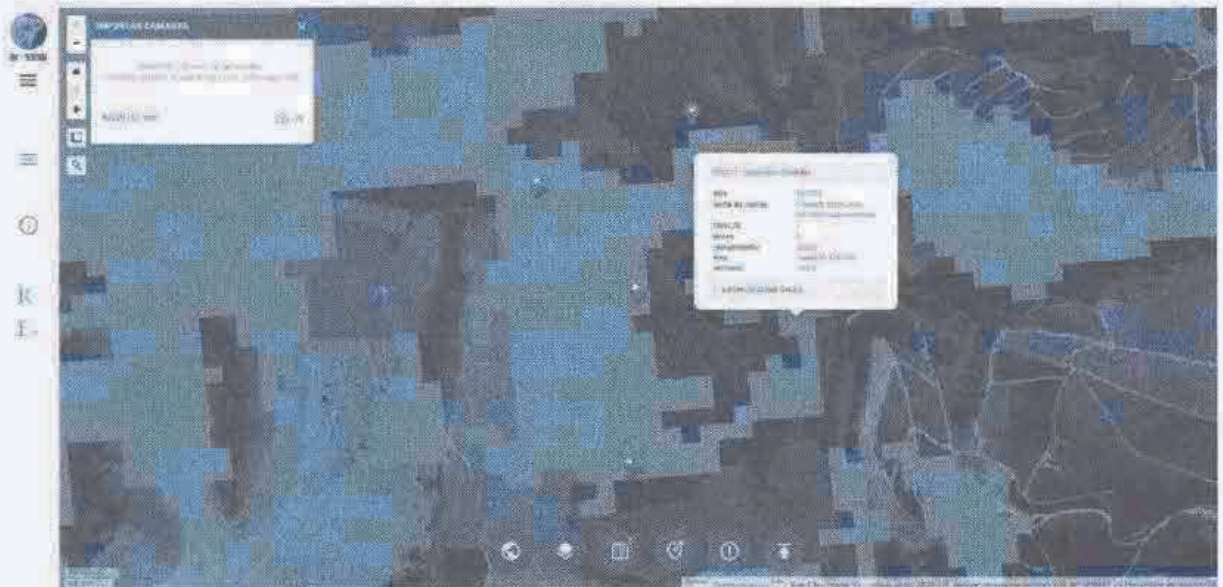


Figura 05: Dados da plataforma IDE Sisema - Floresta Estacional Semidecidual

Sendo só o que se cumpre para o momento, permaneço a disposição para demais questionamentos.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Della Lucia, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88823823** e o código CRC **F5C04C8A**.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 88823823



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

96  
7

Parecer nº 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

## DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 329163/2024  
 Auto de Infração: 795631/24  
 Autuado: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

## RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:  
 Decreto aplicado: ( ) 44.844/2008 ( ) 47.383/2018 ( X ) 47.838/2020

## INFRAÇÃO (ÕES) APLICADA (S)

- 301, A Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. Em área comum.  
 Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.  
 Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:
- 302, A - Campo cerrado: 16,67 m<sup>3</sup>/ha;  
 - Cerrado sensu stricto: 30,67 m<sup>3</sup>/ha;  
 - Cerradão: 66,67m<sup>3</sup>/ha;  
 - Floresta estacional decidual: 46,67m<sup>3</sup>/ha;  
 - Floresta estacional semidecidual: 83,33m<sup>3</sup>/ha;  
 - Floresta ombrófila: 133,33m<sup>3</sup>/ha.  
 Por metro cúbico de lenha.
- 309, A Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. Em área comum.  
 Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
- 301, B Em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.
- 208 Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

## PENALIDADES APLICADAS

1 - MULTA SIMPLES: 87.770,93 UFEMG's

2 - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: SIM

#### RESUMO DA AUTUAÇÃO

DEFESA TEMPESTIVA:

SIM       NÃO

TAXA DE EXPEDIENTE:

QUITADA       ISENTO

#### RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO

Que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área;  
Que a área comum afetada, na verdade, não ultrapassa 7,5ha e não 16,30ha como apontado pelo fiscal;  
Que a gleba 01 não possuía cobertura vegetal nativa, mas sim pasto sujo 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa;  
Que a gleba 02 não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que acarreta na inexistência de rendimento lenhoso;  
Que a gleba 03 deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada;  
Que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área - gleba 03, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021;  
Que parte das imagens utilizadas se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas;  
Que a gleba 04 apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração;  
Que a gleba 05 apresentava apenas uma reboleira no centro que merece autuação, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa;  
Que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado;  
Que as glebas 06, 07 e 08 não eram cobertas por vegetação nativa, mas sim de pastagens sujas;  
Que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento;  
Que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado;  
Que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações, caso entenda-se por sua manutenção.

#### RESUMO DOS PEDIDOS:

Cancelamento do auto de infração;  
Desembargo da área;  
Recálculo do valor das multas;  
Termo de Ajustamento de Conduta para regularização das penalidades;  
Adesão ao PECMA.

#### II - Fundamentação:

Conforme consignado no Auto de Infração, houve a prática das infrações previstas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020.

#### A - Da infração capitulada no código 301-A:

Referida infração tem por objeto a supressão irregular de vegetação nativa em área comum discriminadas em 05 glebas de terra (01, 02, 03, 04 e 05).



Cediço que a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa - Lei 20.922/2013, fato não observado pelo atuado. 97  
7

Alega o atuado que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área em vários pontos de referidas glebas e que, portanto, a área comum afetada seria, na verdade, de 7,5ha e não de 16,30ha, conforme apontado pela PMMG.

Alega também que o tipo de vegetação apontado não está de acordo com a realidade fática. Nesse sentido, todas as penalidades deveriam ser recalculadas.

Em vista das alegações, os apontamentos foram submetidos ao crivo da área técnica - CFISC SM, para avaliação.

Para a gleba 01, o atuado alega que não possuía cobertura vegetal nativa de forma integral, mas sim pasto sujo de 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa.

Entretanto, conforme imagens de satélite e avaliação técnica, a alegação não procede:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o atuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O atuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Para a gleba 02, alega o atuado que a área intervinda não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que também acarreta na inexistência de rendimento lenhoso.

Contudo, a análise técnica aferiu que "de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023, sendo a mesma área suprimida em maio de 2023" - vide Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024.

Para a gleba 03, o atuado alega que a área total deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada. Ressalta que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021.

Frisa, ainda, que parte das imagens utilizadas pelo fiscal se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas.

Para a gleba 04, o atuado alega que a área apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração.

Para a gleba 05, assevera que tal área apresentava apenas uma reboleira no centro, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa, portanto, não deveriam ser objeto de autuação.

Contudo, a área técnica da CFISC SM teve o cuidado de recalcular as área suprimida, pelo que, concluiu que o cálculo do fiscal está correto mesmo tendo sido descontado eventuais sombras de árvores, área da linha de transmissão,

clareiras e falhas da vegetação:

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Assim, não procedem as alegações apresentadas em defesa.

B - Da infração capitulada no código 302-A:

Alega o autuado que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado.

Embora alegue que a vegetação do local não caracteriza-se como floresta estacional semidecidual, o autuado não especifica qual seria a caracterização que entende correta.

Inobstante, tal ponto também foi objeto de avaliação pela área técnica da URFis SM, o qual conclui que "com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana".

Desse modo, tem-se que o cálculo do fiscal não merece reparo ( $83,33\text{m}^3 \times 16,3\text{ha} = 1.358\text{m}^3$  que levam a uma multa de 67.900 UFEMG's).

C - Da infração capitulada no código 309-A:

Compulsando os autos, observa-se que o autuado solicitou o pagamento exclusivamente da penalidade referente ao código 309-A, a fim de viabilizar o pedido de DAIA Corretivo junto ao IEF, desse modo, consolidadas estão as penalidades aplicadas em relação a tal infração, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, motivo pelo qual torna-se desnecessária a análise pormenorizada de tal infração.

D - Da infração capitulada no código 301-B:

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento.

Ora, a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para intervenção em APP - Lei 20.922/2013, ainda que se trate de atividade de baixo impacto, fato não observado pelo autuado:

**Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em**

casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Assim, vale registrar que a intervenção em área de Preservação Permanente somente será autorizada quando caracterizada a utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.

#### E - Da infração capitulada no código 208:

De acordo com o Decreto 47.705/2019, estão sujeitos a outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os usos/intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

- I – captação ou derivação em um corpo de água;
- II – exploração de água subterrânea;
- III – construção de barramento ou açude;
- IV – construção de dique ou desvio em corpo de água;
- V – rebaixamento de nível de água;
- VI – construção de estrutura de transposição de nível;
- VII – construção de travessia rodoferroviária;
- VIII – lançamento de efluentes em corpo de água;
- IX – retificação, canalização ou obras de drenagem;
- X – transposição de bacias;
- XI – aproveitamento de potencial hidroelétrico;
- XII – sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;
- XIII – dragagem em cava aluvionar;
- XIV – dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;
- XV – outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada a construção de pequeno barramento, mas não apresenta a respectiva outorga do órgão ambiental.

Nesse sentido, correta foi a autuação.

#### F - Da alegação de uso antrópico consolidado:

Alega o autuado que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado, todavia, consoante bem apontado pelo equipe técnica da URFis SM, referida *alegação não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agrônomo pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019.*

Destaca-se que a existência de cultura pretérita em determina área não a torna eternamente como de uso antrópico se a antropização for interrompida dando espaço para a regeneração natural da vegetação, fato observado no presente caso. Desse modo, a alegação não pode ser acolhida.

#### G - Da culpa ou vontade em praticar as infrações:

Alega que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações.

Entretanto, importante rememorar que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ora, é certo que a legislação impõe a prévia autorização para supressão da vegetação nativa do Estado ou intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação, desse modo, ao intervir em APP e suprimir vegetação nativa ou realizar o barramento sem a devida outorga cometeu o autuado ato ilícito passível de responsabilização administrativa, pois é manifesto o seu intuito volitivo em praticar tais atos.

Assim, o elemento subjetivo está presente para responsabilização.

#### III - Da suspensão das atividades:

Destaca-se que no auto de infração foi aplicada a pena de suspensão das atividades e não de embargo das atividades, como crê o autuado.

Segundo as regras do Decreto 47.383/2018 a pena de suspensão das atividades prevalece até que o infrator obtenha o ato regularizatório respectivo. Veja-se:

**Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.**

**§ 1º – A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.**

**§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.**

**§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.**

**§ 4º – A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário**

de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

99  
7

Nesse sentido, como o autuado realizou intervenção em APP, supressão de vegetação nativa e construção de barramento sem o ato autorizativo ambiental respectivo (autorização ambiental e outorga), deveria obtê-los para regularizar a situação.

Até o momento, não foi demonstrada a obtenção da competente autorização e outorga ambiental, motivo pelo qual, opina-se pela manutenção da pena de suspensão das atividades.

#### IV – Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos seguintes termos:

1. Multa simples atenuada para o valor de 87.770,93 UFEMG's;
2. Suspensão das atividades até regularização.

Destaca-se que, do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Iginó, Coordenador**, em 24/05/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89021692** e o código CRC **12D27E79**.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

## Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 01/2024

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

**Processo:** 795631/24  
**Auto de Infração:** 329163/2024  
**Autuado:** ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

O (a) **Subsecretário (a) de Fiscalização Ambiental da SEMAD**, nos termos do art. 63 do Decreto n.º 48.706/2023, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpra os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018, e:

Pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

1. Manter o auto de infração 329163/2024, tendo em vista a prática das infrações descritas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020;
2. Manter a pena de multa no valor total de 87.770,93 UFEMG's.
3. Manter a pena de suspensão das atividades, até regularização;
4. Indeferir as demais alegações do autuado, pois inaptas para descaracterizar a infração.

Destaca-se que o valor da multa sofrerá correção monetária pelo INPC e atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 5º, §2º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

**Atenção:** Do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo. Assim, essa situação deve ser observada quando da atualização do sistema CAP e geração de cálculos para pagamento/parcelamento remanescente e/ou envio para a dívida ativa no momento oportuno.

**Notifique-se o autuado** para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Em caso de apresentação recurso contra a decisão, o mesmo deve ser encaminhado, **exclusivamente**, para URFis Sul de Minas no endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha - MG, CEP: 37062-480, sob pena de não conhecimento, nos termos do atual Decreto Estadual nº 47.383/18. Caso a multa total do auto de infração seja igual ou superior a 1.661 UFEMG's, o autuado deverá recolher a taxa de expediente - análise de recurso interposto, para conhecimento do recurso apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 24/05/2024, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89039878** e o código CRC **7AF73531**.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89039878

Criado por 09792080686, versão 2 por 09792080686 em 24/05/2024 12:01:57.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração**

101  
7

Ofício SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 228/2024

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.

**ROBERTO VIEIRA DE SOUZA**

PROCURADOR DE ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

RUA CAPITÃO H. MARIANO, 631

CENTRO, MUZAMBINHO - MG, CEP 37.890-000

RASTREAMENTO DE OBJETO: BN201355632BR

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO: 329163/2024**

**PROCESSO CAP: 795631/2024**

Prezado,

O (a) **Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas**, nos termos do art. 62 do Decreto n.º 48.706/2023, em observância ao disposto nos artigos 63, 64, 65 e 71 do Decreto n.º 47.383/18, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

Pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

1. Manter o auto de infração 329163/2024, tendo em vista a prática das infrações descritas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020;
2. Manter a pena de multa no valor total de 87.770,93 UFEMG's.
3. Manter a pena de suspensão das atividades, até regularização;
4. Indeferir as demais alegações do autuado, pois inaptas para descaracterizar a infração.

Destaca-se que o valor da multa sofrerá correção monetária pelo INPC e



atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 5º, §2º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

**Atenção:** Do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo. Assim, essa situação deve ser observada quando da atualização do sistema CAP e geração de cálculos para pagamento/parcelamento remanescente e/ou envio para a dívida ativa no momento oportuno.

Informamos que Vossa Senhoria possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso ou efetuar o pagamento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do processo para inscrição do débito em dívida ativa. Em caso de apresentação recurso contra a decisão, o mesmo deve ser encaminhado, exclusivamente, para a URFis/CAINF Sul de Minas no endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha - MG, CEP: 37062-480, sob pena de não conhecimento, nos termos do atual Decreto Estadual nº 47.383/18.

Caso seja de seu interesse em pagar ou parcelar e/ou para maiores informações, tais como cópia da decisão ou vista processual o pedido deve ser feito para [cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br) ou 35-32291973 ou 35-32291993.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino, Coordenador**, em 05/06/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89655118** e o código CRC **B39D27B6**.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89655118

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

BN 20135563 2 BR



102  
7

**CERTIDÃO**

**Número do Auto de  
Infração:**

**329163/2024**

Certifico que o DAE de fl. 90 não foi quitado.

21/06/2024, Varginha – MG.

\_\_\_\_\_  
Miller Ricardo Igino  
Coordenação de Autos de Infração - URFis Sul de Minas

b3  
0

**BN 201 355 632 BR**

REGISTRADO CONVENCIONAL

**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Agência dos Correios, Muzambinho - MG  
13/06/2024 15:50

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Muzambinho - MG  
13/06/2024 14:00

**Objeto postado**

Varginha - MG  
10/06/2024 16:13

104  
7

RE: Auto de infração - TAC

Miller Ricardo Iginio <miller.iginio@meioambiente.mg.gov.br>

Seg, 08/07/2024 16:18

Para: Roberto Vieira de Souza <roberto.bioma@gmail.com>

1 anexos (55 KB)

329163 dae parcial.pdf

Prezado,

Segue novo DAE referente a multa do código 309-A para viabilizar o pedido de DAIA Corretivo.

Segue discriminação da atualização apenas desse valor:

Saldo Devedor	Início Juros	Início Selic
15839,10		22/02/2024
Início Correção	Fim Juros	Fim Selic
31/01/2024		07/07/2024
Fim Correção	Valor juros	%
21/02/2024		Índice SELIC
		1,04140086
Índice de Correção	Índ. de Correção Juros	Valor SELIC
1,0057000		659,49
Correção Monetária	Calcular Plano	Saldo Devedor Atualizado
90,28		16.588,87

Atenciosamente,

Miller Ricardo Iginio

Coordenador Cainf Sul

Coordenação de Autos de Infração / Cainf Sul de Minas

URFis Sul de Minas

Para ser respondido de forma célere encaminhe e-mail para: [cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br)

De: Roberto Vieira de Souza <roberto.bioma@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 3 de julho de 2024 10:23

Para: Miller Ricardo Iginio <miller.iginio@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Re: Auto de infração - TAC

**ATENÇÃO:** Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a menos que você tenha certeza da identidade do remetente.

Miller,

O Sr. Orestes confirmou, que poderá então ser a vista, já que não pode parcelar parcial.

Vc poderia atualizar e emitir novo DAE, e coloque o vencimento pro final do mês, né!

Fico no aguardo.

Abç.

Em qua, 3 de jul. de 2024 às 10:01, Roberto Vieira de Souza <[roberto.bioma@gmail.com](mailto:roberto.bioma@gmail.com)> escreveu:

Ok

Em qua., 3 de jul. de 2024 às 09:34, Miller Ricardo Igino <[miller.igino@meioambiente.mg.gov.br](mailto:miller.igino@meioambiente.mg.gov.br)> escreveu:

Sim, mas aí é só me pedir por aqui que envio.

**Miller Ricardo Igino**

Coordenador Cainf Sul

Coordenação de Autos de Infração / Cainf Sul de Minas

URFis Sul de Minas

Para ser respondido de forma célere encaminhe e-mail para: [cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br)

**De:** Roberto Vieira de Souza <[roberto.bioma@gmail.com](mailto:roberto.bioma@gmail.com)>

**Enviado:** quarta-feira, 3 de julho de 2024 09:23

**Para:** Miller Ricardo Igino <[miller.igino@meioambiente.mg.gov.br](mailto:miller.igino@meioambiente.mg.gov.br)>

**Assunto:** Re: Auto de infração - TAC

**ATENÇÃO:** Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a menos que você tenha certeza da identidade do remetente.

Bom dia.

Ok Miller, vou repassar ao Sr. Orestes.

E como aquele outro DAE já deve estar vencido, teremos de solicitar outro, certo.

Mas vejo com ele e te retorno.

Obrigado.

At.

Em qua., 3 de jul. de 2024 às 09:26, Miller Ricardo Igino <[miller.igino@meioambiente.mg.gov.br](mailto:miller.igino@meioambiente.mg.gov.br)> escreveu:

Prezados,

Estava confirmando a situação.

Infelizmente, como se trata de pagamento parcial não é possível realizar o parcelamento do valor.

DAE parcial de auto de infração deve ser pago integralmente ou o parcelamento deve englobar todas as infrações.

atenciosamente,

**Miller Ricardo Igino**

Coordenador Cainf Sul

Coordenação de Autos de Infração / Cainf Sul de Minas

URFis Sul de Minas

Para ser respondido de forma célere encaminhe e-mail para:

[cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br)

**De:** Roberto Vieira de Souza <[roberto.bioma@gmail.com](mailto:roberto.bioma@gmail.com)>

**Enviado:** quarta-feira, 3 de julho de 2024 07:58

**Para:** Miller Ricardo Igino <[miller.igino@meioambiente.mg.gov.br](mailto:miller.igino@meioambiente.mg.gov.br)>

**Assunto:** Re: Auto de infração - TAC

**ATENÇÃO:** Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE**

DATA DE VALIDADE  
**31/07/2024**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1- INSCRIC. ESTADUAL 4- CPF  
2- INSCR. PROD. RURAL 5- OUTROS  
3- CNPJ 6- RENAVAM

TIPO 4 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
**271.787.148-91**

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA  
**2024**

Nº DOCUMENTO  
**5700572292981**

NOME  
**ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO**

ENDEREÇO  
**RUA DOMINGOS FERNANDES**

MUNICIPIO  
**SAO PAULO**

UF  
**SP**

TELEFONE

**HISTÓRICO**

Órgão emissor: SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Auto de Infração Nº 329163 - Série 2024, processo número : 795631/24  
DAE 01/02

Valor do DAE : 16.588,87  
Valor do Juros : 0,00  
Valor da Multa : 0,00  
Valor da taxa : 0,00  
Valor do Índice : 0,00  
Valor Final TOTAL : 16.588,87

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.  
Linha digitável do código de barras: 85620000165 4 88870213240 6 73112570057 5 22929810137 4

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ **16.588,87**

MOD. 06.01.11 - DAE

85620000165 4 88870213240 6 73112570057 5 22929810137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE**

DATA DE VALIDADE  
**31/07/2024**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1- INSCRIC. ESTADUAL 4- CPF  
2- INSCR. PROD. RURAL 5- OUTROS  
3- CNPJ 6- RENAVAM

TIPO 4 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
**271.787.148-91**

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE  
**5700572292981**

VALOR  
**RS**

ACRESCIMOS  
**RS**

JUROS  
**RS**

TOTAL R\$ **16.588,87**

NOME  
**ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO**

ENDEREÇO  
**RUA DOMINGOS FERNANDES**

MUNICIPIO  
**SAO PAULO**

UF  
**SP**

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11 - DAE



106  
7

**CERTIDÃO**

**Número do Auto de  
 Infração:**

**329163/2024**

Certifico que o DAE referente ao valor parcial de fl. 105 está quitado:

The screenshot shows a software interface for DAE management. It includes fields for 'Emissão de DAE por' (Auto de Infração), 'Número do DAE' (329163), and 'Ano' (2024). There are also options for 'DAR para' (Todos autos lançados, Todos parcelas do Auto, Apenas o parcelas) and 'Localizar' (Emitir DAE, Emitir Termo, Emitir Cálculo, Salvar). A table at the bottom displays parcel data:

Det. Parcel	Número DAE	DAE Situação	N. GR Antiga Situação	Flanco	Num Parcela	Parcela Arrecadação	Valor Parcela Usos	Multa	Rec	
MULTIPLAS ADMINISTRATIVAS POR PARCELA ADMINISTRATIVAS	5700672293801	5700672293901	Quitada		3		16.988,87	16.988,87	0,00	0,00

17/07/2024, Varginha – MG.

**Miller Ricardo Igino**  
 Coordenação de Autos de Infração - URFis Sul de Minas

108  
P

À  
Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental  
(COPAM)<sup>1</sup>



Processo 1370.01.0015715/2024-40

Auto de Infração n. 329163/2024 (URFis Sul de Minas)

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n. 3453159-2, inscrito no CPF sob o n. 271.787.148-91, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes, 251, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04509-010, cidade de São Paulo/SP, vem, em nome próprio, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e demais dispositivos aplicáveis, apresentar o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Auto de Infração n. 329163, lavrado em 31/01/2024, com base no Auto de Fiscalização n. 242754, de 31/01/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, uma vez que o Autuado tomou ciência da Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF n. 01/2024 em 14/06/2024, de modo que o prazo de recurso de 30 dias vence em 14/07/2024 (domingo), sendo possível o protocolo no dia seguinte (15/07/2024).

<sup>1</sup> Art. 65 do Decreto Estadual n. 48.706/2023.



109  
1

Adicionalmente, cumpre também comprovar o pagamento do documento de arrecadação estadual para análise da defesa (doc. 1).

## 1. HISTÓRICO PROCESSUAL

Em 31/01/2024, a SEMAD lavrou o Auto de Infração n. 329163, sob a premissa de que o Autuado teria praticado as infrações previstas no artigo 3º, Anexo III, Códigos 301-A<sup>2</sup>, 302-A<sup>3</sup>, 309-A<sup>4</sup>, 301-B<sup>5</sup>, 208<sup>6</sup> do Decreto Estadual n. 47.838/2020, em oito glebas pertencentes à Fazenda Pitangueiras<sup>7</sup>, localizada no Município de Guaxupé.

No total, foi aplicada uma multa de 87.770,93 UFEMGs, além do embargo das áreas afetadas.

Em 19/02/2024, foi apresentada Defesa Administrativa que, em resumo e principalmente, demonstrou o uso consolidado das áreas e questionou a tipologia da vegetação suprimida e o respectivo material lenhoso.

Em 24/05/2024 foi proferida a Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF n. 01/2024 (doc. 2), com base no Parecer Técnico n. 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024 e na Nota

<sup>2</sup> Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum.

<sup>3</sup> Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m<sup>3</sup>/ha; Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m<sup>3</sup>/ha; - Cerradão: 66,67 m<sup>3</sup>/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67 m<sup>3</sup>/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33 m<sup>3</sup>/ha; Floresta ombrófila: 133,33 m<sup>3</sup>/ha por metro cúbico de lenha.

<sup>4</sup> Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum.

<sup>5</sup> Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

<sup>6</sup> Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

<sup>7</sup> Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé/MG sob a matrícula 39.219, inserido no CAR MG-3128709-3FC58AE4FA6744DC8CB4CEC24425AB76.

JJO  
P

Técnica n. 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024, que indeferiu integralmente os argumentos de defesa apresentados, mantendo o Auto de Infração ora combatido, a totalidade da pena de multa e a suspensão das atividades até sua regularização.

Em que pese a seriedade da análise técnica realizada pelos agentes competentes, o Recorrente entende que o Auto de Infração n. 329163/2024 deve ser revisto em razão da:

- (i) Desconsideração do uso consolidado das glebas objeto da autuação;
- (ii) Imprecisão da extensão dos danos alegados;
- (iii) Caráter confiscatório da penalidade aplicada;
- (iv) Erro na tipificação;
- (v) Ausência de voluntariedade e culpabilidade na prática da infração;
- (vi) Violação ao princípio da razoabilidade; e
- (vii) Desconsideração de situações atenuantes para imposição da penalidade.

Não obstante o inconformismo do Autuado com a imputação de todas as infrações ora debatidas, cumpre informar desde já que, em relação às glebas 6, 7 e 8, onde se alega que foi cometida a infração de *desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas*, o Autuado promoverá a regularização imediata de tais áreas por meio de processo de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental Corretiva – DAIA-C, nos termos previstos no Decreto Estadual n. 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, justamente por se tratar de áreas onde inquestionavelmente a cafeicultura pretendida pode ser desenvolvida, seja porque sempre foram áreas usadas para atividades agropastoris, seja porque não havia nessas glebas vegetação nativa regenerada.

Com isso, pretende-se obter a mais rápida liberação dessas áreas e o seu aproveitamento econômico, como é de direito dos proprietários e arrendatário.

Assim, o Autuado desiste de recorrer exclusivamente da multa de 3.000 UFEMG aplicada com base no art. 3º, Anexo III, Código 309-A do Decreto Estadual n. 47.838/202,

311  
P

apresentando o presente Recurso Administrativo de forma parcial, no tocante às demais penalidades.

## 2. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS

A Fazenda Pitangueiras consistia no passado em uma das glebas da Fazenda Brasil, tradicional produtora de café, leite e gado de corte, como demonstra a reportagem histórica anexa (doc. 1), a matrícula da Fazenda Brasil (matrícula 38.721 – doc. 2) e o respectivo CAR MG-3128709-1F01.C6D7.F6B7.441D.A9E0.23B5.6586.6B42 (doc. 3).

A grande área da Fazenda Brasil permitiu tanto o alto aproveitamento econômico da propriedade rural, como a preservação de extensa área de mata nativa, mesmo antes da legislação ambiental trazer as limitações preservacionistas, como a obrigatoriedade da Reserva Legal e da preservação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Com o parcelamento da Fazenda Brasil, as áreas preservadas existentes e as áreas consolidadas, usadas na produção, foram devidamente mantidas, viabilizando a gestão econômica das propriedades.

A gleba correspondente à Fazenda Pitangueiras foi sendo transferida e aproveitada por gerações, até que o último proprietário deixou de exercer atividades econômicas na área. Com o seu falecimento, os herdeiros (e atuais proprietários) retomaram as atividades produtivas, por meio do arrendamento da Fazenda ao Recorrente.

Para tanto, foram mantidas as áreas preservadas (25% de Reserva Legal e 9% de remanescente de vegetação nativa), como demonstra o CAR MG-3128709-3FC58AE4FA6744DC8CB4CEC24425AB76 da Fazenda Pitangueiras (doc. 4) e realizada a limpeza e plantio de café nas áreas que historicamente eram produtivas.

Nesse contexto, o Autuado partiu da premissa de que o preparo das glebas que sempre foram utilizadas para atividades agropastoris, na forma como realizado, não violaria as normas de proteção ambiental.

JJ2  
P

Isso significa dizer que o Autuado não tinha qualquer intenção de infringir a legislação ambiental, mas sim a de retomar o aproveitamento econômico da Fazenda Pitangueiras, fazendo valer o direito constitucional de uso da propriedade, e ainda mantendo as áreas de Reserva Legal e de APP exigidas pela lei.

### 3. MÉRITO

Com base nos esclarecimentos fáticos prestados acima, resta claro que, no mérito, a autoridade ambiental desconsiderou completamente aspectos fundamentais dos direitos do Recorrente, notadamente a condição de uso consolidado das glebas objeto da autuação, o cálculo impreciso e incorreto da vegetação suprimida e correspondente rendimento lenhoso, a ausência de voluntariedade e culpabilidade na prática da infração, a razoabilidade na aplicação das penas e a desconsideração de situações atenuantes.

Assim, não restou alternativa ao Recorrente a não ser apresentar este Recurso Administrativo.

#### 3.1. Uso Consolidado da Fazenda Pitangueiras

Como já ressaltado neste Recurso, a Fazenda Pitangueiras sempre foi tradicional produtora de café, leite, gado de corte e cana-de-açúcar desde os antepassados e precursores das cidades de Guaxupé e Juruáia, sendo grande geradora de empregos e renda, além de fonte geradora de impostos e divisas para os municípios.

A este respeito, vale lembrar que o novo Código Florestal<sup>8</sup> trouxe um regime especial para áreas que eram tradicionalmente produtivas, por meio da definição do conceito de área rural de “uso consolidado”, como segue:

Art. 3º (...)

<sup>8</sup> Art. 3º, IV da Lei Federal 12.651/12

J13  
P

IV - **área rural consolidada**: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

Diante dessa definição, não há dúvida de que as glebas objeto da presente autuação caracterizam-se como área rural consolidada, tanto que no CAR foi registrada essa condição em relação a 39,6395 ha, que incluem as glebas 1 a 8, sem prejuízo da preservação da Reserva Legal e APPs. De fato, 34% da Fazenda Pitangueira possui vegetação nativa conservada.

Em se tratando de área rural consolidada, o Código Florestal não exige a recomposição, nos termos do artigo 68.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Ressalte-se, ainda, que as áreas em questão são de ocupação antrópica consolidada muito antes da Lei 4.771/65 (Código Florestal anterior), e, diga-se de passagem, antes do primeiro Código Florestal (Decreto 23.793/1934).

Nesses termos, a total desconsideração do uso histórico da Fazenda Pitangueiras e da sua condição de área rural de uso consolidado pela autoridade ambiental, viola frontalmente os direitos de continuidade do seu aproveitamento econômico e inviabiliza economicamente sua gestão, o que deve ser sumariamente reavaliado, anulando-se o Auto de Infração.

### 3.2. Abusividade da multa aplicada: impossibilidade de confisco

354  
P

Outra circunstância a macular o auto de infração é a aplicação de multa equivalente a 150% do valor do ICMS exigido nos Autos de Lançamentos lavrados. Mesmo considerando, a título de mera argumentação, que houve o cometimento de qualquer infração pela Impetrante, fato que, na realidade está claro que não ocorreu, a penalidade aplicada nessa proporção assume nítido efeito confiscatório, o que revela sua ilegalidade.

Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita
Pastagem plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
Guaxupé 27.028,48	17.375,45	10.296,56
	16.088,38	10.296,56
		7.979,84

1. - Em primeiro lugar, há que se considerar que o artigo 3º do CTN, estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. A sanção deve ser apenas o meio de que se vale o Fisco para desestimular o comportamento ilícito, o qual, diga-se de passagem, não houve no caso em tela.

2. - Desse modo, embora as sanções às infrações tributárias tenham sempre a mesma finalidade, qual seja, de forçar o pagamento dos valores devidos ao Erário, tais sanções não podem ser desvirtuadas, sob pena de desvio de finalidade. A severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento dos tributos devidos. Ocorre que, no presente caso, não houve falta de recolhimento de imposto por parte da Impetrante, ou qualquer outra infração que tivesse causado danos ao Erário Público e que justificasse a aplicação de penalidade tão abusiva.

3. - A multa aplicada é totalmente desproporcional à suposta infração cometida pela Impetrante. Hely Lopes Meirelles teve oportunidade de analisar a proporcionalidade que deve existir entre a infração eventualmente cometida e a discricionariedade do ato punitivo:

“Discricionariedade – A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como

115  
P

de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. (...)

No uso da liberdade legal da valoração das atividades policiadas e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia, mas mesmo assim a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração.”

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros, página 120)(não destacado no original)

4. - A finalidade da multa aplicada no caso em questão, totalmente desproporcional à suposta infração cometida, deixa de representar uma punição e passa ao confisco de parcela do patrimônio da Impetrante, o que revela flagrante desvio de finalidade da sanção, e violação ao artigo 150, inciso IV, da CF. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Elementos de Direito Administrativo”, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 314, comenta que o desvio de finalidade do ato punitivo acaba por extravasar a regra de competência do Estado, in verbis:

“Ao fixar interesses a serem cumpridos, a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração e em tal caso e só nele se preenchem os requisitos necessários para que a finalidade normativa se considere satisfeita.

Deveras: não há como separar o motivo (ou pressuposto de fato) da finalidade e do interesse que, pelo cumprimento dela, se vê atendido. São noções inter-relacionadas e indissociáveis. Formam verdadeira equação, pois o esquema legal supõe realizado um certo interesse quando ocorridas certas condições e pratica-se um ato que satisfaz dado escopo.

Ausentes as condições ou desvirtuada a finalidade que justifica o comportamento, ipso facto não se preenche a relação de adequação necessária entre o ato e a lei, resultando daí invalidade indiscutível. Afinal, ter-se-á configurado, em última ratio, incompetência material do agente, pois haverá agido fora do âmbito de poderes que lhe assistiam in concreto. O plexo de poderes que desfruta não lhe é conferido in abstracto, mas para ser mobilizado à vista de certa situação e em ordem a satisfazer certa finalidade. Se o exercita fora deste quadro terá manipulado forças que a lei não lhe deu, vale dizer, haverá extravasado a regra de competência.”

336  
P

5. - Como mencionado, a multa deve ser utilizada não apenas com finalidade punitiva, mas também educativa. Entretanto, a penalidade não pode ser elevada a ponto de implicar confisco. A rigor, a multa correspondente a 150% do valor do imposto tido como devido reveste-se de finalidade arrecadatória, na forma de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF.

6. - A esse respeito, é importante destacar que, em 14.2.2003, foi publicado o Acórdão proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal ("STF") julgando procedente a ADIn nº 551/RJ, para considerar, em definitivo, inconstitucional a multa de 200% aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como qualquer multa que tenha valor superior ao valor exigido a título de tributo. A seguir, a Impetrante transcreve a ementa do referido Acórdão, bem como trecho dos votos de alguns dos Ministros da Suprema Corte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente."

Trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão

"O artigo 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação.

Tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo. (...)

(...)



117  
P

Segundo tais dispositivos, as multas conseqüentes do não-recolhimento de impostos e taxas não podem ser inferiores a duas vezes o seu valor e as decorrentes de sonegação não podem ser fixadas em menos de cinco vezes o valor do tributo.

O eventual caráter de confisco de tais multas não pode ser dissociado da proporcionalidade que deve existir entre a violação da norma jurídica tributária e sua conseqüência jurídica, a própria multa.”

#### Trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence

“Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatório; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional.”  
(não grifado no original)

7. - Comprovada, portanto, a abusividade da penalidade imposta à Impetrante, em caráter absolutamente desproporcional à infração inexistente que lhe foi imputada, pleiteia a Impetrante seja desconstituído o débito decorrente dos Autos de Lançamento n°s 1196, 1197 e 1198, sob pena de violação ao artigo 150, inciso IV, da CF.

### 3.3. Imaterialidade da Infração: imprecisão da extensão do dano (área suprimida e rendimento lenhoso)

Como se extrai dos pareceres técnicos constantes dos autos, as penalidades impostas pautaram-se única e exclusivamente em imagens extraídas da internet, as quais não trazem a precisão necessária à avaliação dos danos alegados.

Considerando-se que o cálculo da multa segue critérios legais precisos e objetivos, isto é, valor por hectare (suprimido) e por m<sup>3</sup> medido (rendimento lenhoso), é imprescindível que tais medidas sigam um rigoroso critério de mensuração para que a sanção aplicada seja válida, o que não ocorreu no presente caso.

118  
P

Pelo contrário, as sanções aplicadas foram dimensionadas de forma genérica, sem base em dados técnicos suficientes, resultando em uma pena desproporcional e injusta.

Com efeito, o Autuado trouxe na Defesa Administrativa diversos esclarecimentos acerca do histórico de uso da área e da real condição da regeneração da vegetação existente, a fim de demonstrar que as premissas e cálculos realizados pelo órgão ambiental estavam equivocados, porém nenhuma das provas apresentadas foram consideradas. Senão vejamos:

[INCLUIR PARECER DO KESLEY]

Ora a penalização de infrações ambientais, que corresponde à responsabilidade de natureza administrativa, como a ora tratada, não prescinde da precisa verificação do dano alegado.

Essa exigência não se trata de mero formalismo. Pelo contrário, ela é essencial para a própria configuração da infração, já que o sistema de responsabilidade administrativa não admite punir alguém de forma estimada.

A falta de materialidade dos motivos (prova do dano) que embasam o ato administrativo combatido, vale destacar, afeta diretamente o exercício dos direitos fundamentais e constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

A este respeito, vale lembrar as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual, *“para fins da análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato”*<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo* – 25ª Edição, revista e atualizada. Ed. Malheiros: São Paulo, SP, p. 390.

339  
P

Assim, na remota hipótese de manutenção ao Auto de Infração, é imperioso que a multa aplicada seja recalculada com base em todos os elementos trazidos no processo, especialmente os que evidenciam que o dano alegado não ocorreu na extensão apontada pelo órgão ambiental, uma vez que claramente a área em discussão não estava integralmente regenerada e, conseqüentemente, não gerou o alto volume de rendimento lenhoso genericamente estimado.

### 3.4. Ausência de Voluntariedade e Culpabilidade na Prática da Infração

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello <sup>10</sup>:

“O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem ou devem ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando conseqüências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de meridiana evidência que **descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexistir a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas.** Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do animus de praticar dada conduta.” (destacamos)

Extraí-se, ainda, da lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO que “*infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera*” <sup>11</sup>.

Resta nítida, após a análise do conceito acima transcrito, a conclusão de que a ausência de intenção voltada à prática de ato ilícito, elide o próprio cometimento da infração, “*uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para a imputação de uma infração a alguém*” <sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 865.

<sup>12</sup> Idem supra, p. 868.

J20  
P

Além disso, na via administrativa não se concebe a responsabilidade objetiva frente ao caráter eminentemente punitivo das autuações ambientais, como discorre PAULO DE BESSA ANTUNES:

“As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível”<sup>13</sup>.

Assim, para a imposição de pena administrativa em matéria ambiental, especialmente no que diz respeito à aplicação da penalidade de multa, é necessária a comprovação do dolo ou culpa, conforme o expresso texto do artigo 72, §3º, da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:  
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;  
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Isso se dá porque a sanção pecuniária administrativa não tem por objetivo reparar o dano ambiental, mas penalizar a conduta do administrado que, diante do dano, deixa de buscar, por dolo ou culpa, a correção de sua conduta.

Este entendimento já é pacífico em nossos Tribunais, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 70 E 72, § 3º, DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 8º E 9º DO DECRETO 20.910/32, AO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO AOS ARTS. 21, § 3º, DO DECRETO 6.514/2008; 6º, 60 E 74 DA LEI 9.650/98 E 2º DA LEI 9.784/99. TESE

<sup>13</sup> Direito Ambiental, 7ª edição, Editora Lumen Juris, pág. 243.

121  
P

RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.318.051/51 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019) passou a entender que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. (AgInt no AREsp n. 2.292.437/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T. j. 18/12/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA ("AIIPM"). QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. Ação sob o rito ordinário que busca a anulação de AIIPM – Focos de incêndio que ocasionaram a queima de cana-de-açúcar – Autuação ambiental lavrada contra proprietária da área sem que houvesse, contudo, comprovação de nexo de causalidade entre a autuada e os incêndios. A responsabilidade ambiental administrativa possui natureza subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010681-85.2021.8.26.0451; Rel. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 12/04/2024)

Ora, como já esclarecido à exaustão no presente caso, o Autuado partiu da premissa de que a área suprimida é área de uso consolidado, onde ele poderia desenvolver atividades agrícolas. Além disso, acreditou-se que o corte realizado não precisava de prévia autorização, por se tratar de limpeza de áreas predominantemente em estágio inicial de regeneração onde, no passado, havia intensa prática de agropecuária.

Assim, não se verifica neste caso concreto nem voluntariedade e nem culpabilidade do Autuado.

Ao contrário, tão logo tomou conhecimento da autuação lavrada, o Autuado procurou profissionais especializados para orientá-lo em relação a eventuais medidas necessárias e pendentes para regularizar suas atividades.

Nesse contexto, em 04/03/2024, obteve junto à SEMAD a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental da Fazenda Pitangueiras (doc. 6) e, em 09/02/2024, requereu junto

122  
P

ao IGAM a outorga corretiva para o barramento de água, apesar daquele Instituto ter respondido que somente analisaria o pedido após o julgamento do presente processo administrativo.

Desse modo, não há fundamentos de cunho subjetivo para que o Auto de Infração seja mantido.

### 3.5. Incidência de Atenuante

Ainda na remota hipótese de se entender pela manutenção do Auto de Infração, impõe-se a redução de seu valor em 30% devido à existência de circunstância atenuante legalmente prevista, nos termos do art. 85, I, <sup>b</sup><sup>14</sup> do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Com efeito, o presente caso envolve uma pequena propriedade rural, nos exatos termos da Lei Federal n. 8.629/1993, art. 4º, II, que define *pequena propriedade* como o imóvel rural que possui área até quatro módulos fiscais. Em Guaxupé o módulo fiscal equivale a 28ha (doc. 7), de modo que a Fazenda Pitangueiras, que possui uma área de 55,76ha, é classificada como pequena propriedade.

Merece destaque a este respeito a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impõe o reconhecimento do benefício da atenuante, uma vez verificada a ocorrência da hipótese legal, com no presente caso:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO AMBIENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - LEGALIDADE - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE - CÁLCULO DO VALOR DA MULTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 69 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - APLICABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.** Em primazia à proteção do meio ambiente, insculpido no art. 225 da CR/88, ao agente do dano ambiental deve ser imputada a responsabilidade de ordem subjetiva, bem como a obrigação de reparação deste. **Conforme entendimento consolidado do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental, que não se confunde com a**

<sup>14</sup> Art. 85, I, b): tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente.

223  
P

responsabilidade civil ambiental, é subjetiva e, portanto, para que haja a aplicação de penalidades ao agente causador do dano, não de estar presentes não apenas os elementos objetivos do tipo da infração ambiental, mas também o elemento volitivo, ou seja, a culpa. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso. **Observado à época da sentença a existência de circunstâncias atenuantes, resta aplicável, portanto, a redução do valor base da multa, nos moldes do art. 69 do Dec. 44.844/08.**

(TJ-MG, AC 10049160015712001, Rel. Maria Cristina Cunha Carvalhais, j. 08/11/2022, 2ª Câmara Cível)

Por outro lado, importante destacar que o Autuado não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes previstas na referida norma. Pelo contrário, buscou imediatamente regularizar as atividades desenvolvidas na Fazenda Pitangueiras, por meio da obtenção de dispensa de licenciamento, outorga de uso de recursos hídricos e DAIA Corretivo, nas hipóteses cabíveis.

É inegável, portanto, que não há justificativa para que a multa imposta – caso mantida – não seja reduzida sob pena de violação dos princípios da legalidade e razoabilidade.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, o Autuado requer que o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração n. 329163/2024 e determinando-se o arquivamento do presente processo e a inexigibilidade da multa imposta.

Alternativamente, caso mantida a autuação, requer-se seja recalculado adequadamente o valor da multa, com base em prova técnica precisa e exata, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

Protesta-se provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de estudos técnicos adicionais.

Termos em que,  
pede deferimento.

124  
P

Guaxupé, 14 de julho de 2024.



125  
P

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de infração No. 329163/2024		Chave de Acesso: 202401311059401392547		Termo de Cientificação 384777	Página No.: 1
Data lavratura 31/01/2024		Hora lavratura 15:07:57	Vinculado ao AF No.: 242754 - 31/01/2024 Vinculado ao REDS No. 004782113 - 31/01/2024		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura GUAXUPE		Local da fiscalização GUAXUPE	
<b>Ajuizado</b>					
Nome ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO		CPF/CNPJ 271.787.148-91	Outro documento 3453159-SSP/SP	Data nascimento 14/09/1945	
Função PRODUTOR RURAL		Nome da mãe MARGARIDA MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO		CEP 04.509-010	
Endereço RUA DOMINGOS FERNANDES		KM 251	Complemento APTO 101		
Bairro MOEMA		UF SP	Município SAO PAULO		
Caixa postal		Telefone	Celular 11982685400	e-mail orestes.prado@gmail.com	
<b>Responsável</b>					
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe				CEP	
Endereço		KM	Complemento		
Bairro		UF	Município		
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura					

Nome (ajuizado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ 271.787.148-91	
Nome (equipe) LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	Matrícula 1362547	

J26  
P

Auto de Infração No. 329163/2024					Página No.: 2
<b>Embasamento Legal</b>					
1) Atividade FL-03 Desmatar área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/ Item/Subitem 301-A-	Coordenadas -21.273785, -46.619104
<b>Descrição</b> Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental; ou em desacordo com a licença ou autorização outorgada pelo órgão ambiental; em área comum					
<b>Observações</b> Pel contornos de desmatamento de floresta nativa mediante o corte raso com destoca, sem licença ou autorização do órgão ambiental, afetando uma área comum calculada em 16,30 hectares distribuída em 05 glebas. Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência: 1. Gleba 1: -21.273785 de latitude e -46.619104 de longitude, com destoca em uma área de 02,60 hectares; 2. Gleba 2: -21.271786 de latitude e -46.621880 de longitude, com destoca em uma área de 01,70 hectares; 3. Gleba 3: -21.269118 de latitude e -46.621777 de longitude, com destoca em uma área de 05,67 hectares; 4. Gleba 4: -21.268229 de latitude e -46.620803 de longitude, com destoca em uma área de 04,17 hectares; 5. Gleba 5: -21.267347 de latitude e -46.623419 de longitude, com destoca em uma área de 01,25 hectares.					
<b>Penalidades</b>					
Agenda Verde Flora		Quantidade 17,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) R\$ 500,00	
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/ Item/Subitem 302-A-	Coordenadas -21.273785, -46.619104
<b>Descrição</b> Retirar ou tornar insustentável produto de flora nativa oriundo de exploração, desmatos, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença outorgada. Tabela Base para cálculo de rendimento mínimo por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha - Cerrado sensu lato: 30,00 m³/ha - Cerrado: 66,67 m³/ha - Floresta estacional decidual: 80,00 m³/ha - Floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha - Floresta ombrófila: 133,33 m³/ha. por metro cúbico de lenha.					
<b>Observações</b> Lenha insustentável produto de flora nativa oriundo de desmatamento realizado sem a autorização ou licença do órgão ambiental competente. Tendo como base a tipologia da vegetação suprimida e nos termos da Cód. 302 do Decreto 47.329/2018, o rendimento mínimo adotado ficou estimado em 1.358 m³.					
<b>Penalidades</b>					
Agenda Verde Flora		Quantidade 1.358,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) R\$ 900,00	
2) Atividade FL-16 Dificultar ou impedir regeneração natural					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/ Item/Subitem 309-A-	Coordenadas -21.272723, -46.620980
<b>Descrição</b> Desenvolver atividades que dificultam ou impedem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum.					
<b>Observações</b> Estruturou o impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, localizada em área comum afetada em 09,60 hectares distribuída em 03 glebas, mediante a realização de atividades de preparação do solo (aradoimento) e plantio de forrageira de café. Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência: 6. Gleba 6: -21.272723 de latitude e -46.620980 de longitude, com impedimento à regeneração em uma área de 06,42 hectares; 7. Gleba 7: -21.267344 de latitude e -46.620420 de longitude, com impedimento à regeneração em uma área de 0,59 hectares; 8. Gleba 8: -21.268295 de latitude e -46.622148 de longitude, com impedimento à regeneração em uma área de 02,58 hectares.					

Nome (autuado): ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ: 271.787.148-91	
Nome (equipe): LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	Matrícula: 1392547	

127  
P

Auto de infração Nº 329163/2024	Página Nº. 3
---------------------------------	--------------

**Penalidades**

Agenda Verde Fica	Quantidade 10,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 300,00
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 3.000,00		

3)Atividade  
#L-29 Supressão de vegetação nativa em APP

Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-B-	Coordenadas -21.272599, -46.618169
-----------------	---------------------------	----------	-----------	----------------------------	------------------------------------

**Descrição:**  
Explorar, desmatar, destruir, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão municipal, em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de alto nível de conservação cuja posse e o domínio não são públicos.

**Observações:**  
Constatou-se a supressão de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em área de preservação permanente calculada em 2,35 hectares, situada na faixa de 30 metros medidos horizontalmente a partir da borda da calha de um curso d'água com menos de 10 m de largura em ambas as margens. A supressão da vegetação ocorreu devido à construção de uma barragem de terra no leito do curso d'água para fim de formação de um lago artificial com área inundada calculada em 81,50 hectares e volume de água acumulado estimado em 15.000 m³. As obras em APP resultaram na supressão de vegetação nativa rústica com presença de arbustos, árvores e vegetação herbácea.

**Penalidades**

Agenda Verde Fica	Quantidade 3,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 1.500,00
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 4.500,00		

4)Atividade  
RH-05 Barramento em curso de água, sem captação

Lei 13.199/1999	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo II	Código/Item/Subitem 208--	Coordenadas -21.272670, -46.618112
-----------------	---------------------------	----------	----------	---------------------------	------------------------------------

**Descrição:**  
Construir ou utilizar barragens sem a respectiva licença.

**Observações:**  
Foi constatada construção de uma barragem de terra no leito de um curso d'água natural sem desmatamento, sem a respectiva outorga, para fim de formação de um lago artificial sem captação, com área inundada calculada em 81,50 hectares e volume de água acumulado estimado em 15.000 m³.

**Penalidades**

Agenda Azul	Quantidade 1,00	Porte MEDIO	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 3.870,93
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 3.870,93		

Nome (autuado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ 271.787.148-91	
Nome (equipe) LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	Matrícula 1392647	

128  
P

Auto de Infração No. 329163/2024

Página No. 5

**ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA.**

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

**DEMAIS INFORMAÇÕES**

Fica Vossa Senhoria identificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao site eletrônico <http://sifaj.semaid.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado)	CPF/CNPJ	
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	271.787.145-91	
Nome (equipe)	Matrícula	
LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	1392547	

129  
P



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade  
30/12/2024

Mês Ano de Referência  
01 a 31/07/2024

Tipo de identificação

Identificação

CPF

271.787.148-91

Nome:  
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

Nº Documento  
5201340369012

Município:  
GUAXUPE

UF:  
MG

Histórico:  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Recetta	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	417,10
	0,00
	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>417,10</b>

PROCESSO 1370.01.0015715/2024-40 AUTO DE INFRAÇÃO N. 329163/2024

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85670000004 0 17100213241 2 23012520134 6 03690120137 0

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

MOD.06.01:88

Emitido em: 12/07/2024 17:29:01

85670000004 0 17100213241 2 23012520134 6 03690120137 0

Pague com PIX



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade  
30/12/2024

Mês Ano de Referência  
01 a 31/07/2024

Tipo

Número Identificação

CPF

271.787.148-91

Nome:  
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

Número do Documento  
5201340369012

Município:  
GUAXUPE

UF:  
MG

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

MOD.06.01:88

Emitido em: 12/07/2024 17:29:01

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO

**Comprovante de pagamento QR Code Pix****Dados do pagamento**

Nome: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO  
CPF: \*\*\*.787.148-\*\*  
instituição: ITAU UNIBANCO S.A.  
tipo de conta: conta corrente  
agência: 4004  
conta: 03694-5  
valor: 417,10

Valor original: 417,10  
Data de vencimento: 12/07/2024  
Desconto: 0,00  
Abatimento: 0,00  
Nome Favorecido: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Documento Favorecido: 18.715.615/0001-60  
Instituição Favorecido: Itau Unibanco S.a  
Tipo conta Favorecido: conta corrente  
Chave: f10a432c-9205-4cd0-89cd-4350e88f0fcf  
Descrição:

Pix realizado em 12/07/2024 16:33:43 via Celular

ID da transação: E60701190202407121933DY5620NV75F  
Autenticação digital Itaú: EEFCB378C20405FG7AA059BA7F9D0D9A070C09F2

**Informações importantes**

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 428 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia, ou Fale conosco: [www.itaunet.com.br](http://www.itaunet.com.br). Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/ fala: 0800 722 1722



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos  
de Infração

131  
P

Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINE nº. 01/2024

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

**Processo:** 795631/24  
**Auto de Infração:** 329163/2024  
**Autuado:** ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

O (a) **Subsecretário (a) de Fiscalização Ambiental da SEMAD**, nos termos do art. 63 do Decreto n.º 48.706/2023, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa;

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpra os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018, e:

Pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

1. Manter o auto de infração 329163/2024, tendo em vista a prática das infrações descritas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020;
2. Manter a pena de multa no valor total de 87.770,93 UFEMG's.
3. Manter a pena de suspensão das atividades, até regularização;
4. Indeferir as demais alegações do autuado, pois inaptas para descaracterizar a infração.

Destaca-se que o valor da multa sofrerá correção monetária pelo INPC e atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 5º, §2º da Lei Estadual n.º 21.735/2015.

**Atenção:** Do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do

código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo. Assim, essa situação deve ser observada quando da atualização do sistema CAP e geração de cálculos para pagamento/parcelamento remanescente e/ou envio para a dívida ativa no momento oportuno.

132  
P

**Notifique-se o autuado** para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Em caso de apresentação recurso contra a decisão, o mesmo deve ser encaminhado, **exclusivamente**, para URFis Sul de Minas no endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha - MG, CEP: 37062-480, sob pena de não conhecimento, nos termos do atual Decreto Estadual nº 47.383/18. Caso a multa total do auto de infração seja igual ou superior a 1.661 UFEMG's, o autuado deverá recolher a taxa de expediente - análise de recurso interposto, para conhecimento do recurso apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 24/05/2024, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89039878** e o código CRC **7AF73531**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

137  
P

Parecer nº 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 329163/2024  
Auto de Infração: 795631/24  
Autuado: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:  
Decreto aplicado: ( ) 44.844/2008 ( ) 47.383/2018 (X) 47.838/2020

INFRAÇÃO (ÕES) APLICADA (S)

301. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. Em área comum.
- A Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.  
Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:
302. - Campo cerrado: 16,67 m<sup>3</sup>/ha;  
A - Cerrado sensu stricto: 30,67 m<sup>3</sup>/ha;  
- Cerradão: 66,67m<sup>3</sup>/ha;  
- Floresta estacional decidual: 46,67m<sup>3</sup>/ha;  
- Floresta estacional semidecidual: 83,33m<sup>3</sup>/ha;  
- Floresta ombrófila: 133,33m<sup>3</sup>/ha.  
Por metro cúbico de lenha.
309. Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. Em área comum.
- A Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
301. B Em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.
208. Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

PENALIDADES APLICADAS

1 - MULTA SIMPLES: 87.770,93 UFEMG's

2 - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: SIM

134  
P

### RESUMO DA AUTUAÇÃO

DEFESA TEMPESTIVA: (X) SIM ( ) NÃO  
TAXA DE EXPEDIENTE: (X) QUITADA ( ) ISENTA

### RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO

Que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área;  
Que a área comum afetada, na verdade, não ultrapassa 7,5ha e não 16,30ha como apontado pelo fiscal;  
Que a gleba 01 não possuía cobertura vegetal nativa, mas sim pasto sujo 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa;  
Que a gleba 02 não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que acarreta na inexistência de rendimento lenhoso;  
Que a gleba 03 deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada;  
Que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área - gleba 03, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021;  
Que parte das imagens utilizadas se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas;  
Que a gleba 04 apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração;  
Que a gleba 05 apresentava apenas uma reboleira no centro que merece autuação, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa;  
Que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado;  
Que as glebas 06, 07 e 08 não eram cobertas por vegetação nativa, mas sim de pastagens sujas;  
Que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento;  
Que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado;  
Que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações, caso entenda-se por sua manutenção.

### RESUMO DOS PEDIDOS:

Cancelamento do auto de infração;  
Desembargo da área;  
Recálculo do valor das multas;  
Termo de Ajustamento de Conduta para regularização das penalidades;  
Adesão ao PECMA.

### II - Fundamentação:

Conforme consignado no Auto de Infração, houve a prática das infrações previstas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020.

A - Da infração capitulada no código 301-A:

135  
P

Referida infração tem por objeto a supressão irregular de vegetação nativa em área comum discriminadas em 05 glebas de terra (01, 02, 03, 04 e 05).

Cediço que a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa - Lei 20.922/2013, fato não observado pelo autuado.

Alega o autuado que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área em vários pontos de referidas glebas e que, portanto, a área comum afetada seria, na verdade, de 7,5ha e não de 16,30ha, conforme apontado pela PMMG.

Alega também que o tipo de vegetação apontado não está de acordo com a realidade fática. Nesse sentido, todas as penalidades deveriam ser recalculadas.

Em vista das alegações, os apontamentos foram submetidos ao crivo da área técnica - CFISC SM, para avaliação.

Para a gleba 01, o autuado alega que não possuía cobertura vegetal nativa de forma integral, mas sim pasto sujo de 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa.

Entretanto, conforme imagens de satélite e avaliação técnica, a alegação não procede:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Para a gleba 02, alega o autuado que a área intervinda não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que também acarreta na inexistência de rendimento lenhoso.

Contudo, a análise técnica aferiu que "de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023, sendo a mesma área suprimida em maio de 2023" - vide Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024.

Para a gleba 03, o autuado alega que a área total deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada. Ressalta que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021.

136  
P

Frisa, ainda, que parte das imagens utilizadas pelo fiscal se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas.

Para a gleba 04, o autuado alega que a área apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração.

Para a gleba 05, assevera que tal área apresentava apenas uma reboleira no centro, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa, portanto, não deveriam ser objeto de autuação.

Contudo, a área técnica da CFISC SM teve o cuidado de recalcular as área suprimida, pelo que, concluiu que o cálculo do fiscal está correto mesmo tendo sido descontado eventuais sombras de árvores, área da linha de transmissão, clareiras e falhas da vegetação:

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Assim, não procedem as alegações apresentadas em defesa.

#### B - Da infração capitulada no código 302-A:

Alega o autuado que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado.

Embora alegue que a vegetação do local não caracteriza-se como floresta estacional semidecidual, o autuado não especifica qual seria a caracterização que entende correta.

Inobstante, tal ponto também foi objeto de avaliação pela área técnica da URFis SM, o qual conclui que "com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana".

Desse modo, tem-se que o cálculo do fiscal não merece reparo ( $83,33m^3 \times 16,3ha = 1.358m^3$  que levam a uma multa de 67.900 UFEMG's).

#### C - Da infração capitulada no código 309-A:

Compulsando os autos, observa-se que o autuado solicitou o pagamento exclusivamente da penalidade referente ao código 309-A, a fim de viabilizar o pedido de DAIA Corretivo junto ao IEF, desse modo, consolidadas estão as penalidades aplicadas em relação a tal infração, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, motivo pelo qual torna-se desnecessária a análise pormenorizada de tal infração.

137  
P

D - Da infração capitulada no código 301-B:

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento.

Ora, a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para intervenção em APP - Lei 20.922/2013, ainda que se trate de atividade de baixo impacto, fato não observado pelo autuado:

**Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

**§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.**

**§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.**

**§ 3º – (VETADO)**

**§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.**

**Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.**

Assim, vale registrar que a intervenção em área de Preservação Permanente somente será autorizada quando caracterizada a utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.

E - Da infração capitulada no código 208:

De acordo com o Decreto 47.705/2019, estão sujeitos a outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os usos/intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

I – captação ou derivação em um corpo de água;

- 138  
P
- II – exploração de água subterrânea;
  - III – **construção de barramento** ou açude;
  - IV – construção de dique ou desvio em corpo de água;
  - V – rebaixamento de nível de água;
  - VI – construção de estrutura de transposição de nível;
  - VII – construção de travessia rodoferroviária;
  - VIII – lançamento de efluentes em corpo de água;
  - IX – retificação, canalização ou obras de drenagem;
  - X – transposição de bacias;
  - XI – aproveitamento de potencial hidroelétrico;
  - XII – sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;
  - XIII – dragagem em cava aluvionar;
  - XIV – dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;
  - XV – outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada a construção de pequeno barramento, mas não apresenta a respectiva outorga do órgão ambiental.

Nesse sentido, correta foi a autuação.

#### F - Da alegação de uso antrópico consolidado:

Alega o autuado que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado, todavia, consoante bem apontado pelo equipe técnica da URFis SM, referida *alegação não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agrônômico pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019.*

Destaca-se que a existência de cultura pretérita em determina área não a torna eternamente como de uso antrópico se a antropização for interrompida dando espaço para a regeneração natural da vegetação, fato observado no presente caso. Desse modo, a alegação não pode ser acolhida.

#### G - Da culpa ou vontade em praticar as infrações:

Alega que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações.

Entretanto, importante rememorar que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ora, é certo que a legislação impõe a prévia autorização para supressão da vegetação nativa do Estado ou

intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação, desse modo, ao intervir em APP e suprimir vegetação nativa ou realizar o barramento sem a devida outorga cometeu o autuado ato ilícito passível de responsabilização administrativa, pois é manifesto o seu intuito volitivo em praticar tais atos.

109  
P

Assim, o elemento subjetivo está presente para responsabilização.

### III – Da suspensão das atividades:

Destaca-se que no auto de infração foi aplicada a pena de suspensão das atividades e não de embargo das atividades, como crê o autuado.

Segundo as regras do Decreto 47.383/2018 a pena de suspensão das atividades prevalece até que o infrator obtenha o ato regularizatório respectivo. Veja-se:

**Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.**

**§ 1º – A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.**

**§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.**

**§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.**

**§ 4º – A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.**

Nesse sentido, como o autuado realizou intervenção em APP, supressão de vegetação nativa e construção de barramento sem o ato autorizativo ambiental respectivo (autorização ambiental e outorga), deveria obtê-los para regularizar a situação.

Até o momento, não foi demonstrada a obtenção da competente autorização e outorga ambiental, motivo pelo qual, opina-se pela manutenção da pena de suspensão das atividades.

### IV – Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos seguintes termos:

1. Multa simples atenuada para o valor de 87.770,93 UFEMG's;
2. Suspensão das atividades até regularização.

Destaca-se que, do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo.

140  
P

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino, Coordenador**, em 24/05/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.233 de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_processo\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_processo_externo=0), informando o código verificador **89021692** e o código CRC **12D27E79**.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89021692





141  
P

Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

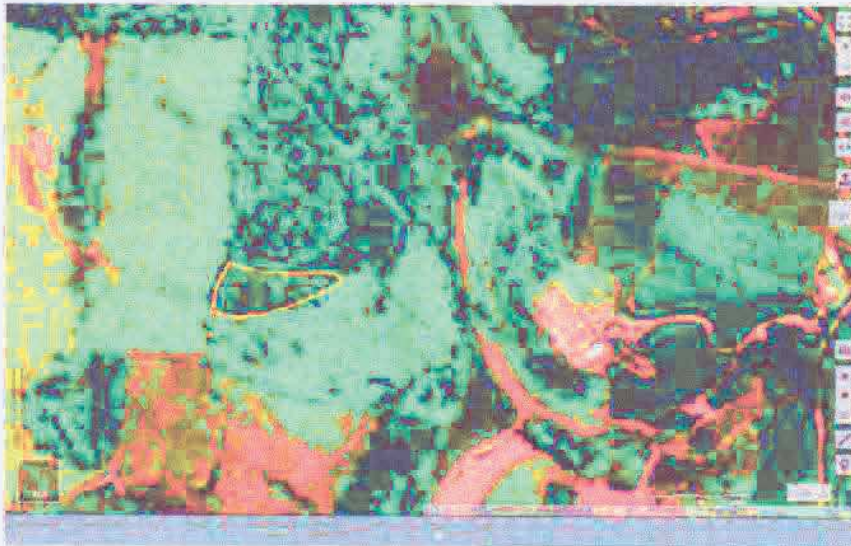
Prezado Coordenador,

Sirvo da presente Nota para apresentar análise técnica da defesa administrativa apresentada no âmbito do Auto de Infração nº 329163/2024, lavrado em desfavor de Orestes Alves de Almeida Prado, inscrito sob o CPF: 271.787.148-91, no imóvel denominado Fazenda Jaboticabeiras, localizado sob as coordenadas geográficas Lat. S 21°16'7.23" e Long. O 46°37'11.86".

Com base na solicitação de apoio realizada por esta Coordenação de Autos de Infração, notadamente no que diz respeito a dimensão das áreas objeto da infração e também ao estágio da vegetação nativa suprimida para fins de cálculo do rendimento do material lenhoso escoado, passo a responder:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Ainda, o autuado relata que em uma fração da área identificada no auto como "Gleba 02", houve a ocorrência de incêndio florestal, sendo ocorrida em agosto do ano de 2021, entretanto, de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023 (figura 01), sendo a mesma área suprimida em maio de 2023( figura 02).



142  
P

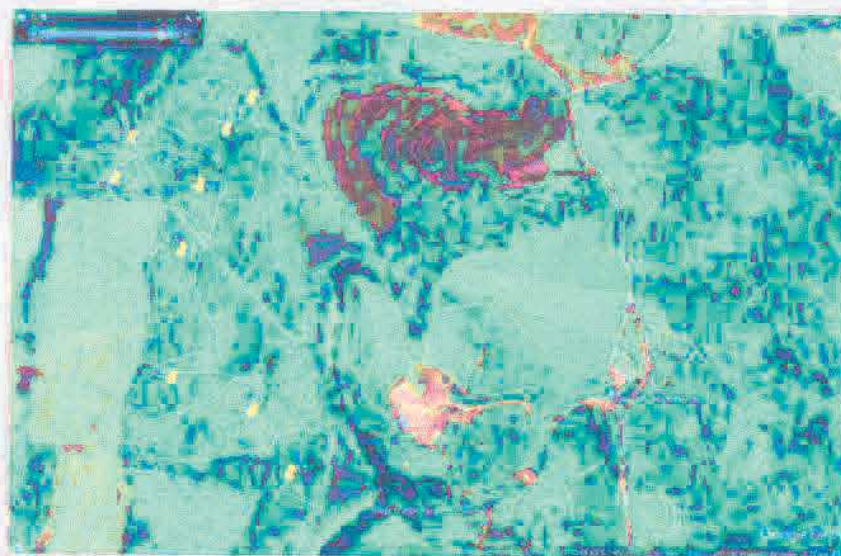


Figura 01: Gleba 02 - Abril/2023 - Plataforma Brasil Mais  
02: Gleba 02 - Maio/2023 - Plataforma Brasil Mais

Figura

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Além disso, a alegação de que a propriedade rural é de exploração agrícola, sendo de uso antrópico consolidado referenciando a existência de cultivos agrossilvipastoril anterior a 22 de julho de 2008, não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agrônomo pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019, conforme pode ser visualizado nas figuras 03 e 04.



143  
P

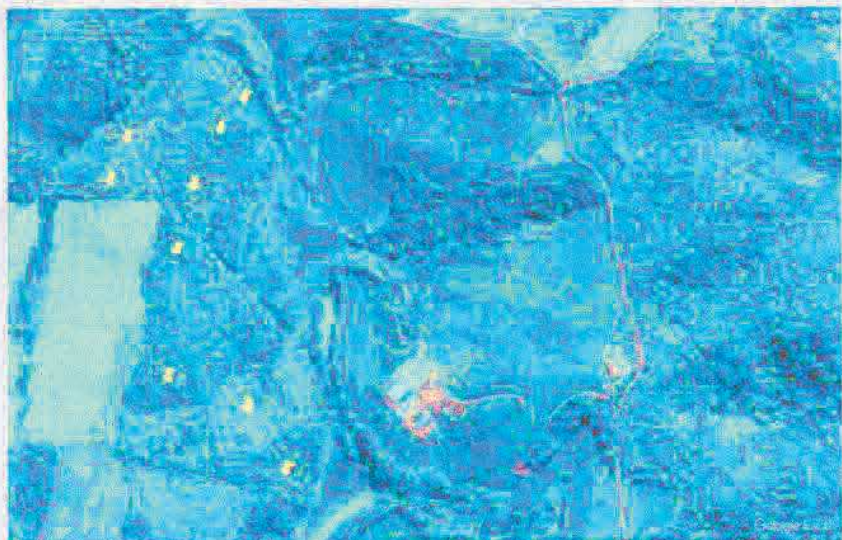


Figura 03: Áreas objeto da infração antes da supressão da vegetação nativa - 03/2019.  
Áreas objeto da infração antes da supressão de vegetação nativa - 05/2019

Figura 04:

Ainda, no que diz respeito ao questionamento efetuado por esta Diretoria no que tange a tipologia característica da vegetação nativa da área objeto da infração, sobreleva-se que com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme descrito na figura 05.

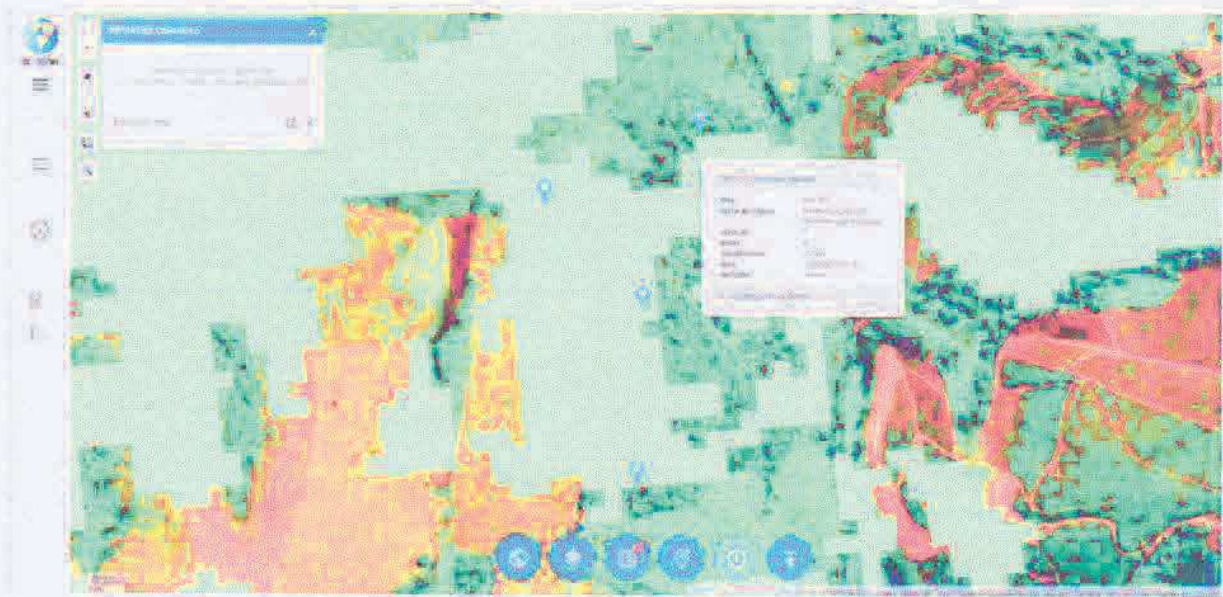


Figura 05: Dados da plataforma IDE Sisema - Floresta Estacional Semidecidual

Sendo só o que se cumpre para o momento, permaneço a disposição para demais questionamentos.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Della Lucia**, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.824, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.trf4.jus.br/sei/documento/consultarDocumento.aspx?documento=consultar&id\\_documento=88823823](http://sei.trf4.jus.br/sei/documento/consultarDocumento.aspx?documento=consultar&id_documento=88823823), informando o código verificador 88823823 e o código CRC F5C04C8A.

144  
P

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 88823823

143  
P

## Dr. Moisés Faria

Dr. Moisés Faria, paulista, nascido em 18 de agosto de 1907 na cidade de Igarapava, era engenheiro civil e eletricitista formado pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá. Na sua profícua atividade como engenheiro, Dr. Moisés apresentava grande criatividade, além de enorme habilidade manual com ferramentas, criando um aparelho topográfico, que mede distâncias horizontais, projetados e construídos por ele nas oficinas da Escola de Engenharia (precursor do atual "distanciômetro" - mede distâncias, hoje com raios laser, em tempo quase real). Iniciou sua carreira profissional, como Engenheiro, no Instituto Geológico e Geográfico do Estado de São Paulo, onde foram desenvolvidos enormes trabalhos topográficos de levantamentos cadastrais do Estado para mapeamento e projetos das infra-estruturas, tais como, estradas de ferro e de rodagem, aeroportos e vias navegáveis.

Atendendo ao convite de seus cunhados, José Luiz Marcondes (Fazenda Mirante) e Arthur de Souza (Fazenda Itupava), adquiriu, no final da década de 1930, a Fazenda Jabuticabeiras, dos sucessores de Luiz Costa, onde fixou sua residência com sua esposa Maria Aparecida Dias de Faria. Com enorme capacidade de trabalho e administração férrea, foi comprando propriedades vizinhas, e formou a Fazenda Brasil com cerca de 400 alqueires, distribuídos nos Municípios de Guaxupé e Juruaia. Na década de 40, havia cerca de 70 famílias morando na Fazenda, totalizando cerca de 700 pessoas, que com ele conviveram num ambiente de respeito, ético e humano.

Posteriormente, adquiriu a Fazenda Consulta de Carlos Costa Monteiro (Carluta), na década de 1950, tendo como projeto a instalação de uma Usina de Açúcar. Para tal fim adquiriu todo o maquinário. Não sendo possível concretizá-la, passou a produzir aguardente marca BRASA.

Como pecuarista, desenvolveu relevante trabalho na criação de bovinos sendo um dos pioneiros na introdução de touros Zebus na região, além de adquirir os melhores touros holandeses, nas grandes exposições e feiras. Chegou a produzir mil e cem litros de leite por dia, sendo o primeiro na região a usar ordenhadeira mecânica para retirada de leite do seu rebanho. Grande entusiasta da agroindústria muito incentivou e colaborou com a Polenghi (para a qual encaminhava diariamente a sua produção leiteira), com o projeto de instalação da Fina, bem como com o estudo de implantação da Cooperativa de Laticínios de Juruaia da qual estava tratando quando, subitamente, veio a falecer.

146  
P

Era um homem extremamente caridoso e muito contribuiu para as instituições da cidade de Guaxupé. De tudo que produzia em suas fazendas separava uma parte para ser doada à Santa Casa de Misericórdia, Lar São Vicente (Asilo dos Velinhos), Seminário, Colégio dos Padres Lasalistas e Noviciado.

Foi um homem progressista e trabalhador. Lia constantemente revistas e livros a respeito de Engenharia, estando sempre atualizado com as novas técnicas. As 24 horas de cada dia eram muito poucas para ele, pois era uma pessoa que trabalhava dia e noite

Foi um grande incentivador e colaborador na implantação da Expoagro de Guaxupé. Muito contribuiu para a construção dos primeiros pavilhões, bem como na captação e canalização da água do Parque.

Dr. Moysés, quando resolvia participar ou colaborar com um evento ou com uma iniciativa, dedicava-se de corpo e alma, prestando seus serviços como engenheiro, bem como fornecendo o serviço de seus veículos, máquinas, equipamentos e empregados nada cobrando pelos mesmos e, para a implantação do Parque da Exposição de Guaxupé, não foi diferente. Foi, ainda, grande incentivador da atual COOXUPÉ, a quem muito apoiou e colaborou com sua personalidade marcante

Dr. Moysés Faria, grande cidadão, homem de princípios e de progresso, deixou marcas que o tempo não foi capaz de apagar, na memória de todos que o conheceram.

## DESCENDENTES:

### Filhos:

1. José Olimpio Dias de Faria (Engenheiro Civil) casado com Marta Lemos de Faria (Pedagoga); São Paulo
2. Célia de Faria e Almeida Prado (Matemática) casada com Orestes Alves de Almeida Prado (Administrador de Empresas); São Paulo.
3. Heloisa de Faria Mantovani (Pedagoga), casada com Mario Mantovani (Médico) – Campinas
4. Vera de Faria Caruso Ronca (Pedagoga), casada com Antonio Carlos Caruso Ronca (Pedagogo) - São Paulo
5. Henrique Dias de Faria (Engenheiro Civil) - São Paulo
6. Paulo Tadeu de Faria (Médico)

147  
P

**Netos:**

1. Luciana de Faria Natale (Advogada) casada com Rodrigo Natale – São Paulo
2. Renato de Faria e Almeida Prado (Engenheiro) casado com Daniela Dansieri e Almeida Prado
3. Roberto de Faria e Almeida Prado (Administrador de Empresas) - São Paulo
4. Pedro Paulo de Faria Ronca (Agrônomo), casado com Beatriz Figueiredo Mello - São Paulo
5. Ana Sylvia de Faria e Almeida Prado (Advogada) – São Paulo
6. Mario Eduardo de Faria Mantovani (Médico) – Campinas
7. Marcos de Faria Ronca (Administrador de Empresas) e estudante de Zootecnia – Jaboticabal
8. Mauro Lemos de Faria (Engenheiro Civil) – São Paulo
9. Flavia de Faria Mantovani (Cirurgiã-Dentista) – Campinas
10. Cristina de Faria Mantovani (Cursando Medicina Veterinária) Botucatu
11. Carlos Eduardo de Faria Ronca ( Advogado) – São Paulo

**BISNETOS:**

1. Renato Dansieri e Almeida Prado
2. Isabela de Faria Natale



148  
P

ANO XII

## MOYSÉS DE FARIA O INVENTOR DO DISTANCIÔMETRO

Após se formar na turma de 1934 do antigo IEM, Moysés de Faria foi motivo de muito orgulho para seus pais, agricultores e pecuaristas no município de Guaratinguetá. Era o 9º dos 11 filhos do casal Leopoldina e Antonio de Faria, mas o primeiro engenheiro da família.

Naquela cidade paulista cursou até o Técnico de Contabilidade e se destacou como exímio nadador e audacioso mergulhador. Do alto do corrimão da antiga ponte metálica sobre o rio Paraíba do Sul, olava-se em suas águas causando grande ansiedade e apreensão dos espectadores, até que emergisse após um longo mergulho. Seu entusiasmo e envolvimento neste esporte levou-o a ser um dos fundadores do Clube de Regatas local.

Criado na fazenda Palmeiras, junto da Serra da Mantiqueira, ali trabalhou durante alguns anos junto dos irmãos. Mas, foi trabalhando como balconista em uma loja de ferragens, função que exercia com grande prazer, é que teve seu interesse despertado para as ferramentas manuais e máquinas em geral, uma forte tendência que deu asas à sua incrível criatividade, colocada em prática quando ainda estudante, mais tarde como engenheiro e, posteriormente como empresário agrícola.

Após juntar algumas economias, partiu em busca de seu sonho que estava do outro lado da Mantiqueira. Arreou um cavalo, com ele atravessou a serra e apeou na cidade de Itajubá, decidido a estudar engenharia no IEM - Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá.

Iniciou aí um período muito especial de sua vida, cujas histórias tanto gostava de contar aos filhos, ao relembrar com saudades e muito carinho, da sua escola, dos professores, de seus colegas e das sólidas amizades que fez em Itajubá. Falava, principalmente, do alegre convívio com os colegas de República: Alberto Pedreira Cardoso, da turma de 33, Gibral Nubile Tannus, Paulo de Mello Carvalho e Diomênes de Araújo França (Mito Grosso), da turma de 35, e o seu colega de turma Pedro Mendes dos Santos. Uma República que foi por ele fundada em uma casa alugada por baixo preço, graças à sua fama de mal assombrada. Mas, a vantagem econômica advinda deste fato o encorajava o suficiente para o desafio: "Eu vou anear, montar nessa assombração, além de esporeá-la", dizia aos que se admiravam de sua coragem. Descobriu-se mais tarde, que a assombração era a própria vizinhança que olava objetos sobre o telhado,



O Eng. Moysés de Faria (à direita) e seu sobrinho, Eng. Wilson de Faria Marcondes (turma de 46 da Poli-UFPA), executando levantamentos topográficos para o Instituto Geográfico e Geológico de São Paulo.

à noite, com o objetivo de alugar eventuais inquilinos, usufruindo assim do enorme pomar de árvores frutíferas daquela casa, enquanto permanecesse vazia.

Outro episódio inesquecível que marcou o início de uma grande amizade, foi quando surgiu o Gibral, que insistia em morar naquela República, sendo que a casa já não comportava por absoluta falta de espaço e acomodações. Foi então que Moysés lhe propôs: "Gibral, se você se dispuser a trabalhar de servente de pedreiro como meu auxiliar, poderemos fazer mais um quarto na casa." E assim foi feito.

Foi à sua turma, que cursou o IEM de 1930 e 1934, que projetou e construiu com sucesso uma pequena Usina Hidroelétrica na fazenda do grande pecuarista, industrial e político itajubense, Sr. Alcides Faria. Jovens estudantes como tantos outros de nossa escola, que faziam jus ao apelido de "Águias Práticas" como certo dia foram chamados pelos estudantes cariocas, na pretensão de criticar pejorativamente o sistema de ensino implantado de forma pioneira no país por Theodomiro Santiago, aliando a teoria à prática.

Como aluno, Moysés se destacava não só pela inteligência privilegiada, mas principalmente pela sua engenhosidade. Entre muitos de seus inventos, o que até hoje é motivo de orgulho e guardado com muito carinho pela família, é um aparelho topográfico projetado e construído nas oficinas da escola, quando ainda estudante. Repetindo o que nos disse seu filho, o engenheiro civil José Olimpio Dias de Faria: "O aparelho foi totalmente fabricado com as próprias mãos de meu pai, de tripé à bússola, agulha, graduação, tudo! Foi o primeiro aparelho a medir distâncias horizontais com leituras diretas em luneta, sem dúvida o precursor do moderno Distanciômetro a laser dos dias atuais. Sua patente foi requerida na França".

Faz parte do acervo do engenheiro Moysés de Faria e em poder dos filhos, outros inventos, como um dispositivo para traçar linhas paralelas e outro para traçar linhas curvas, e documentação de consulta e solicitação de registro de patentes, assim como correspondências trocadas com fabricantes de instrumentos de precisão, como a Kern na Suíça, a Carlzeiss na Alemanha, e a Gurley nos Estados Unidos.

A formatura da turma de 1934 teve por Pararintó e Dr. Theodomiro Santiago, que havia retornado há um ano do exílio que lhe fora imposto pelo governo de Getúlio Vargas, face ao seu posicionamento político na Revolução. Recentemente eleito Deputado Federal e ocupando o cargo de Presidente do Banco Mineiro do Café, com sede no Rio de Janeiro, Dr. Theodomiro veio a Itajubá especialmente para a formatura. No entanto, já se achava com sua saúde abalada, vindo a falecer um ano e meio depois.

Belo Horizonte, Agosto/2003

Após se formar, Moysés de Faria iniciou sua carreira profissional como engenheiro do IGG - Instituto Geológico e Geográfico do Estado de São Paulo, onde desenvolveu um grande número de trabalhos topográficos de levantamentos cadastrais do Estado, para mapeamento e projetos de infra-estruturas, tais como estradas de ferro e de rodagem, aeroportos e vias navegáveis.

Em 1938 deixou o IGG para dar início à sua extensa e bem sucedida carreira de fazendeiro e empresário agrícola. No ano seguinte se casou com D. Maria Aparecida de Sousa Dias. Logo tornou-se um grande proprietário de terras, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, chegando a ter cerca de 70 famílias morando em suas fazendas, totalizando 700 pessoas. Na época da Guerra de 1945 só adquiria querosene, fósforo e sal. Na fazenda se produzia de tudo, inclusive o açúcar. Foi um grande criador de gado de corte e leiteiro, produtor de cana, algodão e café, cujo cultivo era de um milhão de pés apenas em uma de suas fazendas.

Se pensarmos que ao voltar às suas raízes encaixadas na terra, deixou de lado a sua profissão de engenheiro, estão absolutamente enganados. Na atividade de empresário agrícola exerceu a engenharia em toda a sua plenitude, que aliada à sua enorme capacidade para o trabalho e alto brio administrativo, fez dele um empreendedor de muito sucesso. Em suas fazendas montou uma central industrial de beneficiamento de grãos, duas centrais de produção de aguardente, serraria e carpintaria, máquinas acionadas por energia elétrica de geração própria, muitas delas inventadas e construídas por ele, como a máquina de debulhar milho e uma fábrica de farinha de mandioca. Fabricava artesanalmente na própria fazenda, toda espécie de acessórios de madeira, metálicos ou de couro. Um verdadeiro complexo fabril integrado às atividades agropecuárias.

Dr. Moysés foi o primeiro empresário agrícola da sua região a adquirir tratores e os mais diversos implementos agrícolas, com os quais executava, para si e para terceiros, trabalhos agrícolas e serviços de terraplenagem, como estradas e açudes. Adquiriu, ainda, uma frota de caminhões e montou uma transportadora de cargas.

Institucionalmente, foi Vereador da Câmara Municipal de Guaxupé, fundador da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé e da Cooperativa Agrícola de Muzambinho, em Minas Gerais, e do Laticínios de Morungaba, em São Paulo.

Dr. Moysés viveu intensamente, para a família e para o trabalho. Faleceu com apenas 62 anos de idade, em 1969, deixando a esposa, falecida em 1994, 6 filhos e 11 netos. Um engenheiro cuja memória constitui uma página importante na história da nossa Escola que, hoje, respeitada Universidade, honra sua origem e seu fundador Theodomiro Santiago.

"Em 25 de março de 1935, mais uma vez, Theodomiro é recebido com banda, loguete e discursos na Estação Ferroviária de Itajubá. Dessa vez vinha para a solenidade da formatura da turma de 1934 do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá.  
A cerimônia realizou-se no dia 30 na Associação Comercial, quando proferiu um de seus melhores discursos. Com exemplos de suas experiências pessoais, foi ilustrando e demonstrando as razões da eficácia dos métodos de ensino adotado no IEM. Com entusiasmo, discorreu sobre a importância para o progresso do país de se preparar no Instituto não apenas engenheiros competentes, mas sim jovens cujas consciências eram despertadas para a responsabilidade de o que fazer com o conhecimento adquirido. Conhecimento técnico-científico significava poder. E poder de conhecimento em um país carente como o Brasil, significava responsabilidade social. Assim, seu empenho em aliar o ensino teórico ao prático e, também, ao desenvolvimento da disciplina do caráter de cada aluno, procurava formar não apenas técnicos, mas sim homens capazes de se desincumbirem com eficiência e segura autoconfiança, das tarefas que lhes fossem atribuídas no exercício da profissão. Era esse o método do ensino que procurava dar ao Instituto."

Do livro "THEODOMIRO SANTIAGO - O esboço de uma biografia" (pág. 135), de Dirceu Rocha Pereira, editado pela AD-UNIFEI BH em 1997.



Distanciômetro inventado e construído pelo ainda estudante Moysés de Faria



MOVIDO POR SEUS DONS,

OBSTINADO, FAZENDO TUDO COM AMOR

YOUNG E CHEIO DE ENTUSIASMO

SERVIR COM PRONTIDÃO ERA SEU LEMA.

ESTUDOU COM AFINCO, TRANSPONDO OBSTÁCULOS

SEM MEDIR ESFORÇOS PARA SE FORMAR NA

FACULDADE DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ.

AJUDOU SEMPRE A TODOS EM SUAS NECESSIDADES PESSOAIS,

FINANCEIRAS E FAMILIARES.

REALIZOU INÚMEROS TRABALHOS SEM FINS LUCRATIVOS.

IDEALISTA. CONSTRUIU UM APARELHO "DISTANCIOMETRO",

ALCANÇANDO GRANDE DESTAQUE COMO ENGENHEIRO E

EXCEPCIONAL EMPRESÁRIO.

149  
P



130 P

**REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ**  
Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

matrícula do imóvel

23,516

ficha

01

GUAXUPÉ - MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

Uma gleba de terras situada neste município, no lugar denominado FAZENDA BRASIL, encerrando 102.71.94ha (cento e dois hectares, setenta e um ares e noventa e quatro centiares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Tem início no ponto 78 localizado na divisa da propriedade de José Cândido Borges, daí segue com rumo de 55°32'10"SW e distância de 225,13m até o ponto 79, daí segue com rumo de 36°07'55"SW e distância de 29,44m até o ponto 80, daí segue com rumo de 37°02'28"SW e distância de 23,07m até o ponto 81, daí segue com rumo de 88°46'16"SW e distância de 84,28m até o ponto 82, daí segue com rumo de 50°55'16"SW e distância de 19,87m até o ponto 83, daí segue com rumo de 36°55'34"SW e distância de 9,00m até o ponto 84, daí segue com rumo de 5°24'58"SE e distância de 34,54m até o ponto 85, daí segue com rumo de 05°07'19"SE e distância de 34,22m até o ponto 86, daí segue com rumo de 00°46'16"SW e distância de 26,74m até o ponto 87, daí segue com rumo de 14°53'06"SW e distância de 30,91m até o ponto 88, daí segue com rumo de 21°02'17"SW e distância de 112,08m até o ponto 89, daí segue com rumo de 68°03'25"SW e distância de 4,65m até o ponto 90, daí segue com rumo de 01°13'37"SW e distância de 39,82m até o ponto 91, daí segue com rumo de 33°50'20"SE e distância de 45,60m até o ponto 92, daí segue com rumo de 19°22'59"SE e distância de 8,00m até o ponto 93; daí segue com rumo de 16°52'26"SE e distância de 33,15m até o ponto 94, daí segue com rumo de 00°36'25"SE e distância de 193,67m até o ponto 95, localizado na margem do córrego. Do ponto 63 ao ponto 95, confronta com propriedade de José Cândido Borges. Daí segue pelo córrego no sentido jusante para montante até o ponto 96, onde abandona o córrego. Daí segue com rumo de 81°45'32"NE e distância de 186,42m até o ponto 97, daí segue com rumo de 66°28'52"SE e distância de 6,74m até o ponto 98, daí segue com rumo de 01°07'55"SE e distância de 36,39m até o ponto 99, daí segue

continua no verso

## LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula do imóvel

23.516

ficha

01

verso

com rumo de  $19^{\circ}56'17''SE$  e distância de 54,29m até o ponto 100, daí segue com rumo de  $29^{\circ}40'12''SE$  e distância de 26,06m até o ponto 101, daí segue com rumo de  $46^{\circ}43'01''SE$  e distância de 14,45m até o ponto 102, daí segue com rumo de  $63^{\circ}49'08''SE$  e distância de 46,82m até o ponto 103, daí segue com rumo de  $12^{\circ}18'32''SW$  e distância de 45,87m até o ponto 104, daí segue com rumo de  $12^{\circ}52'08''SW$  e distância de 126,72m até o ponto 105, daí segue com rumo de  $26^{\circ}15'25''SW$  e distância de 13,50m até o ponto 106, daí segue com rumo de  $54^{\circ}19'16''SE$  e distância de 8,10m até o ponto 107, daí segue com rumo de  $58^{\circ}41'06''SE$  e distância de 40,48m até o ponto 108, daí segue com rumo de  $60^{\circ}25'19''SE$  e distância de 103,55m até o ponto 109, daí segue com rumo de  $46^{\circ}15'50''SE$  e distância de 3,24m até o ponto 110, daí segue com rumo de  $68^{\circ}54'04''SE$  e distância de 109,54m até o ponto 111, daí segue com rumo de  $60^{\circ}50'31''SE$  e distância de 38,13m até o ponto 112, daí segue com rumo de  $67^{\circ}47'42''SE$  e distância de 59,16m até o ponto 113, daí segue com rumo de  $64^{\circ}59'24''SE$  e distância de 23,50m até o ponto 114, daí segue com rumo de  $63^{\circ}29'49''SE$  e distância de 84,41m até o ponto 115, daí segue com rumo de  $49^{\circ}25'55''SE$  e distância de 11,50m até o ponto 116, daí segue com rumo de  $34^{\circ}49'19''SE$  e distância de 5,12m até o ponto 117, daí segue com rumo de  $19^{\circ}04'08''SW$  e distância de 28,20m até o ponto 118, daí segue com rumo de  $30^{\circ}52'59''SW$  e distância de 26,07m até o ponto 119, daí segue com rumo de  $35^{\circ}10'55''SW$  e distância de 37,67m até o ponto 120, daí segue com rumo de  $39^{\circ}24'47''SW$  e distância de 43,00m até o ponto 121, daí segue com rumo de  $43^{\circ}44'20''SW$  e distância de 24,86m até o ponto 122, daí segue com rumo de  $20^{\circ}31'30''SW$  e distância de 64,44m até o ponto 123, daí segue com rumo de  $18^{\circ}49'08''SW$  e distância de 87,29m até o ponto 124, daí segue com rumo de  $13^{\circ}03'11''SW$  e distância de 24,50m até o ponto 125, daí segue com rumo de  $27^{\circ}16'16''SW$  e

continua na ficha 02



131

P

**REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ**  
Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

matrícula do imóvel

23.516

ficha

02

GUAXUPÉ - MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

distância de 55,20m até o ponto 126, daí segue com rumo de 45°59'20"SW e distância de 42,55m até o ponto 127, daí segue com rumo de 42°25'16"SW e distância de 25,95m até o ponto 128, daí segue com rumo de 36°35'13"SW e distância de 49,12m até o ponto 129, daí segue com rumo de 27°11'24"SW e distância de 32,70m até o ponto 130, daí segue com rumo de 21°17'49"SW e distância de 15,25m até o ponto 131, daí segue com rumo de 23°08'02"SW e distância de 18,00m até o ponto 132, daí segue com rumo de 27°24'22"SW e distância de 12,18m até o ponto 133, daí segue com rumo de 38°58'16"SW e distância de 29,74m até o ponto 134, do ponto 95 ao ponto 134, confronta com propriedade de Ronaldo Leite Ribeiro. Daí segue com rumo de 45°48'18"SE e distância de 20,29m até o ponto 135, daí segue com rumo de 45°33'50"SE e distância de 36,63m até o ponto 136, daí segue com rumo de 45°19'44"SE e distância de 19,47m até o ponto 137, daí segue com rumo de 46°15'54"SE e distância de 36,57m até o ponto 138, daí segue com rumo de 46°24'25"SE e distância de 12,91m até o ponto 139, daí segue com rumo de 51°22'19"SE e distância de 37,93m até o ponto 140, daí segue com rumo de 53°53'49"SE e distância de 18,20m até o ponto 141, daí segue com rumo de 57°33'43"SE e distância de 35,70m até o ponto 142, daí segue com rumo de 59°29'56"SE e distância de 69,35m até o ponto 143, daí segue com rumo de 59°44'10"SE e distância de 75,19m até o ponto 144, daí segue com rumo de 55°11'42"SE e distância de 114,46m até o ponto 145, localizado na margem do córrego. Do ponto 134 ao ponto 145, confronta com propriedade de Manoel A. Ferraz de Araújo. Daí segue pelo córrego no sentido montante para jusante, passando pelo ponto 145A, confrontando com a Área 1. Daí segue pelo córrego até o ponto 145B, confrontando neste trecho com a Área 2, onde abandona o córrego. Daí segue com rumo de 55°11'20"NW e distância de 987,96m até o ponto 78, onde teve início esta descrição. Do

continua no verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula do imóvel

23.516

ficha

02

verso

ponto 145B ao ponto 78, confronta com a Área 4. Ficam reservados os direitos de servidões e caminhos existentes nesta gleba.

Proprietários: JOSÉ OLÍMPIO DIAS DE FARIA, engenheiro, RG-SSP/SP n. 2.811.827, CPF/MF n. 011.174.168-87, casado com MARTA LEMOS DE FARIA, professora, RG-SSP/SP n. 3.602.228, CPF/MF n. 233.381.808-53, no regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77; CELIA DE FARIA E ALMEIDA PRADO, professora universitária, RG-SSP/SP n. 3.539.105, casada com ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO, administrador de empresas, RG-SSP/SP n. 3.453.159, CPF/MF n. 271.787.148-91, no regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77; HELOISA DE FARIA MANTOVANI, RG-SSP/SP n. 3.842.578 e CPF/MF n. 522.455.608-25, professora, casada com MARIO MANTOVANI, médico, RG-SSP/SP n. 2.556.866, CPF/MF n. 057.758.928-87, no regime da comunhão universal de bens, depois da Lei n. 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob n. 1.495, Lº 3, do 1º SRI da comarca de Campinas-SP; VERA DE FARIA CARUSO RONCA, RG-SSP/SP n. 3.842.588 e CPF/MF n. 702.300.308-82, casada com ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA, RG-SSP/SP n. 3.030.964, CPF/MF n. 203.226.158-87, professores universitários, no regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77; HENRIQUE DIAS DE FARIA, solteiro, engenheiro, RG-SSP/SP n. 3.808.940, CPF/MF n. 522.462.218-20, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, cabendo a cada casal ou proprietário, 3/24; PAULO TADEU DE FARIA, médico e agricultor, solteiro, RG-SSP/SP n. 4.645.036 e CPF/MF n. 001.120.168-12, na proporção de 9/24, residente e domiciliado nesta cidade, todos brasileiros.

- continua à fls. 03 -

continua na ficha



# REGISTRO DE IMÓVEIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ

Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

132  
P

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

matrícula do imóvel

23.516

ficha

03

GUAXUPÉ - MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

Registros anteriores: R-2 a R-7-16.434, ficha 1/2, Lº 2, de 26 de agosto de 1993 e R-8-16.434, ficha 3, Lº 2, de 29 de outubro de 1993.

O Oficial Substituto:

\* \* \*

R-1. Em 7-julho-2004. Protocolado em 30-outubro-2003. CARTA DE SENTENÇA. Conforme carta de sentença expedida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta comarca, Dr. Marcos Irandy Rodrigues da Conceição, em 23 de maio de 2002, extraído dos autos n. 28701001356-6 (368/95), de Divisão Judicial, o imóvel no valor de R\$184.894,92 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) coube título de divisão PAULO TADEU DE FARIA, já qualificado. CCIR 2000/2001/2002 n. 04917572028. Código do Imóvel 4380810041899; área total 778,0; módulo 28,0 e fração mínima de parcelamento 3,0. NIRF 2.521.902-2. CRFIR/RF n. 6.747.719, de 8-4-2004.

O Oficial Substituto:

e/c/c/r

\* \* \*

AV-2. Em 7-janeiro-2005. ATUALIZAÇÃO DE CARACTERÍSTICOS. A requerimento do proprietário Paulo Tadeu de Faria, que juntou planta e memorial descritivo elaborado pelo RT Luiz Pedro dos Santos Vieira, CREA 38.587/D, averba-se os atuais característicos e confrontações do imóvel constituído por uma gleba de terras-"ÁREA 3"- neste município, no lugar denominado "Fazenda Brasil" com 102.71.94ha, sem benfeitorias, dentro das seguintes medidas, confrontações e orientações magnéticas: Uma gleba de terras formada em pastagem, cana-de-açúcar e capoeira. Inicia-se no Marco 78, localizado na divisa da propriedade de José Cândido Borges e Área "4". Do vértice 78 segue até o vértice 79 com azimute de 235°32'10" e distância de 225,130. Do vértice 79 segue até o vértice 80 com azimute de 216°07'55" e

continua no verso